

Tribunal Constitucional 2017-2019

Índice das inconstitucionalidades com força obrigatória geral

Acórdão do TCONST n.º 221/2019 (Série I), de 09-04 - Processo n.º 1094/18 - Plenário, publicado em 13-05-2019 Responsabilidade civil decorrente de acidente de viação: artigo 67.º (Notificação do requerimento), n.º 7 do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21-08 (na redação resultante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 153/2008, de 06-08)	PÁG. 04
Acórdão do TCONST n.º 99/2019 (Série I), de 12-02 - Processo n.º 541/2018 – Plenário, publicado em 14-03-2019 Procedimento de injunção: artigo 12.º (Notificação do requerimento), n.ºs 3 e 5 do anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 01-09 (na redação resultante do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17-02)	PÁG. 07
Acórdão do TCONST n.º 74/2019 (Série I), de 29-01 - Processo n.º 837/2018 - Plenário, publicado em 07-03-2019 Efeito meramente devolutivo do recurso - Impugnação de decisões finais condenatórias: artigo 67.º, n.º 5 dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto	PÁG. 12
Acórdão TCONST n.º 73/2019 (Série I), de 29-01 - Processo n.º 727/2018 - Plenário, publicado em 21-02-2019 Reclamação de custas de parte: artigo 33.º, n.º 2, da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril	PÁG. 15
Acórdão TCONST n.º 675/2018 (Série I), de 18-12 - Processo n.º 726/18 - Plenário, publicado em 23-01-2019 Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas: artigo 17.º-G, n.º 4	PÁG. 18
Acórdão TCONST n.º 595/2018 (Série I), de 13-11 - Processo n.º 273/2018 - Plenário, publicado em 11-12-2018 Decisões que não admitem recurso em processo penal: artigo 400.º, n.º 1, alínea e), do CPP (redação da Lei n.º 20/2013)	PÁG. 25
Acórdão TCONST n.º 420/2018 (Série I), de 09-08 - Processo n.º 731/2018 - Plenário, publicado em 17-10-2018 Estatuto Social do Bombeiro da Região Autónoma da Madeira: artigo 2.º	PÁG. 27
Acórdão TCONST n.º 367/2018 (Série I), de 03-07 - Processo n.º 106/2018 - Plenário, publicado em 17-10-2018 Taxa municipal de proteção civil de Vila Nova de Gaia	PÁG. 28
Acórdão TCONST n.º 376/2018 (Série I), de 04-07 - Processo n.º 679/2016 - Plenário, publicado em 18-09-2018 Segurança privada: acesso e exercício da atividade	PÁG. 29
Acórdão TCONST n.º 319/2018 (Série I), de 20-06 - Processo n.º 188/2017 - Plenário, publicado em 10-07-2018 Liberdade de escolha de profissão: Regime Jurídico da Segurança contra Incêndio em Edifícios (SCIE)	PÁG. 33
Acórdão TCONST n.º 242/2018 (Série I), de 08-05 - Processo n.º 598/2017 - Plenário, publicado em 07-06-2018 Pessoas coletivas com fins lucrativos: direito a proteção jurídica - Lei n.º 34/2004, de 29 de julho: artigo 7.º, n.º 3	PÁG. 37
Acórdão TCONST n.º 225/2018 (Série I), de 24-04 - Processo n.º 95/2017 - Plenário, publicado em 07-05-2018 Gestão de substituição	PÁG. 39
Acórdão TCONST n.º 848/2017 (Série I), de 13-12 - Processo n.º 281/2017 - Plenário, publicado em 22-01-2018 Taxa municipal de proteção civil: Regulamento Geral de Taxas, Preços e outras Receitas do Município de Lisboa de 2016	PÁG. 43
Acórdão TCONST n.º 353/2017 (Série I), de 06-07 - Processo n.º 3/17 - Plenário, publicado em 13-09-2017 Apoio judiciário: alínea c) do artigo 29.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho	PÁG. 51

Acórdão TCONST n.º 280/2017 (Série I), de 06-06 - Processo n.º 108/17 - Plenário, publicado em 03-07-2017 Custas processuais: reclamação da nota justificativa sujeita ao depósito da totalidade do valor da nota	PÁG. 53
Acórdão TCONST n.º 176/2017 (Série I), de 28-04 - Processo n.º 231/17 - Plenário, publicado em 28-04-2017 Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (ALRAM): 8.ª alteração à estrutura orgânica	PÁG. 55
Acórdão TCONST n.º 149/2017 (Série I), de 10-04 - Processo n.º 180/17 - Plenário, publicado em 10-04-2017 Carreiras especiais de inspeção de pescas e agricultura da Região Autónoma da Madeira	PÁG. 56
Acórdão TCONST n.º 33/2017 (Série I), de 01-02 - Processo n.º 682/16 - Plenário, publicado em 08-03-2017 Regulamento das Custas Processuais: artigo 17.º, n.ºs 2 e 4 em conjugação com a sua tabela IV	PÁG. 57

Tribunal Constitucional 2018 - 2019

Índice de sumários publicados na Série II-D do Diário da República

Acórdão TCONST n.º 636/2018 (Série II), de 22 de nov. - Processo n.º 876/16 - 2.ª Secção, publicado em 09-01-2019 Responsabilidade criminal de pessoa coletiva já extinta	PÁG. 21
Acórdão TCONST n.º 615/2018 (Série II), de 21 de nov. - Processo n.º 1200/17 - 1.ª Secção, publicado em 07-01-2019 Regulamento das Custas Processuais: artigo 14.º, n.º 9	PÁG. 23
Acórdão TCONST n.º 175/2018 (Série II), de 5 de abril - Processos n.º 175/17 e 246/17 - 3.ª Secção, publicado em 29-05-2018: Fundos e sociedades de investimento imobiliário para arrendamento habitacional: violação do princípio da proteção da confiança	PÁG. 45
Acórdão TCONST n.º 803/2017 (Série II), de 29 de novembro - Processo n.º 846/16 - 2.ª Secção, publicado em 26-01-2018 Processo de inventário: montante dos honorários notariais	PÁG. 49

Tribunal Constitucional 2019

Inconstitucionalidades com força obrigatória geral: decisões

2019-05-13

Responsabilidade civil decorrente de acidente de viação: artigo 64.º (Legitimidade das partes e outras regras), n.º 7 do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21-08, na redação do Decreto-Lei n.º 153/2008, de 06-08

Ações destinadas à efetivação da responsabilidade civil decorrente de acidente de viação

Apuramento do rendimento mensal do lesado

Declaração fiscal

Montante da indemnização por danos patrimoniais a atribuir ao lesado

Seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel

Valoração dos rendimentos líquidos auferidos à data do acidente que se encontrem fiscalmente comprovados

Violação da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República: artigo 165.º, n.º 1, alínea b), da Constituição

(1) Acórdão do TCONST n.º 221/2019 (Série I), de 9 de abril - Processo n.º 1094/18 - Plenário / TRIBUNAL CONSTITUCIONAL. - Pedro Machete, juiz conselheiro relator. - Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por violação da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República em matéria de direitos, liberdades e garantias prevista no artigo 165.º, n.º 1, alínea b), da Constituição, da norma constante no n.º 7 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 153/2008, de 6 de agosto, segundo a qual, nas ações destinadas à efetivação da responsabilidade civil decorrente de acidente de viação, para efeitos de apuramento do rendimento mensal do lesado, no âmbito da determinação do montante da indemnização por danos patrimoniais a atribuir ao mesmo, o tribunal apenas pode valorar os rendimentos líquidos auferidos à data do acidente, que se encontrem fiscalmente comprovados, após cumprimento das obrigações declarativas legalmente fixadas para tal período. Diário da República. - Série I - n.º 91 (13-05-2019), p. 2421 - 2424. ELI: <https://data.dre.pt/eli/actconst/221/2019/05/13/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/122286666>

Tribunal Constitucional | Acórdãos: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20190221.html>

III – Decisão

Pelo exposto, decide-se declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por violação da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República em matéria de direitos, liberdades e garantias prevista no artigo 165.º, n.º 1, alínea b), da Constituição, da norma constante no n.º 7 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 153/2008, de 6 de agosto, segundo a qual, nas ações destinadas à efetivação da responsabilidade civil decorrente de acidente de viação, para efeitos de apuramento do rendimento mensal do lesado, no âmbito da determinação do montante da indemnização por danos patrimoniais a atribuir ao mesmo, o tribunal apenas pode valorar os rendimentos líquidos auferidos à data do acidente, que se encontrem fiscalmente comprovados, após cumprimento das obrigações declarativas legalmente fixadas para tal período.

Sem custas.

Lisboa, 9 de abril de 2019. - Tem voto de conformidade da Senhora Conselheira Catarina Sarmento e Castro que não assina por entretanto ter cessado funções neste Tribunal e do Senhor Conselheiro José Teles Pereira que não assina por não estar presente. *Pedro Machete - Maria de Fátima Mata-Mouros - Gonçalo Almeida Ribeiro - Maria Clara Sottomayor - João Pedro Caupers - Maria José Rangel de Mesquita - Fernando Vaz Ventura - Claudio Monteiro - Joana Fernandes Costa - Lino Rodrigues Ribeiro - Manuel da Costa Andrade.*

112266351

(2) Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto / Ministério das Finanças e da Administração Pública. - Transpõe parcialmente para ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2005/14/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio, que altera as Diretivas n.ºs 72/166/CEE, 84/5/CEE, 88/357/CEE e 90/232/CEE, do Conselho, e a Diretiva 2000/26/CE, relativas ao seguro de responsabilidade civil resultante da circulação de veículos automóveis (5.ª Diretiva sobre o Seguro Automóvel). Diário da República. - Série I - n.º 160 (21-08-2007), p. 5487 - 5507.

Legislação Consolidada - ELI: <https://data.dre.pt/eli/dec-lei/291/2007/p/cons/20080806/pt/html>

Artigo 64.º

Legitimidade das partes e outras regras

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/72930793/201905131527/73019020/diploma/indice?p_p_state=maximized

1 - As ações destinadas à efetivação da responsabilidade civil decorrente de acidente de viação, quer sejam exercidas em processo civil quer o sejam em processo penal, e em caso de existência de seguro, devem ser deduzidas obrigatoriamente:

- a) Só contra a empresa de seguros, quando o pedido formulado se contiver dentro do capital mínimo obrigatório do seguro obrigatório;
- b) Contra a empresa de seguros e o civilmente responsável, quando o pedido formulado ultrapassar o limite referido na alínea anterior.

2 - Nas ações referidas na alínea a) do número anterior pode a empresa de seguros, se assim o entender, fazer intervir o tomador do seguro.

3 - Quando, por razão não imputável ao lesado, não for possível determinar qual a empresa de seguros, aquele tem a faculdade de demandar diretamente o civilmente responsável, devendo o tribunal notificar oficiosamente este último para indicar ou apresentar documento que identifique a empresa de seguros do veículo interveniente no acidente.

4 - O demandado pode exonerar-se da obrigação referida no número anterior se justificar que é outro o possuidor ou detentor e o identificar, caso em que este é notificado para os mesmos efeitos.

5 - Constitui contraordenação, punida com coima de (euro) 200 a (euro) 2000 o incumprimento do dever de indicar ou de apresentar documento que identifique a empresa de seguros que cobre a responsabilidade civil relativa à circulação do veículo interveniente no acidente no prazo fixado pelo tribunal.

6 - Nas ações referidas no n.º 1, que sejam exercidas em processo cível, é permitida a reconvenção contra o autor e a sua empresa de seguros.

7 - Para efeitos de apuramento do rendimento mensal do lesado no âmbito da determinação do montante da indemnização por danos patrimoniais a atribuir ao lesado, o tribunal deve basear-se nos rendimentos líquidos auferidos à data do acidente que se encontrem fiscalmente comprovados, uma vez cumpridas as obrigações declarativas relativas àquele período, constantes de legislação fiscal.

8 - Para os efeitos do número anterior, o tribunal deve basear-se no montante da retribuição mínima mensal garantida (RMMG) à data da ocorrência, relativamente a lesados que não apresentem declaração de rendimentos, não tenham profissão certa ou cujos rendimentos sejam inferiores à RMMG.

9 - Para os efeitos do n.º 7, no caso de o lesado estar em idade laboral e ter profissão, mas encontrar-se numa situação de desemprego, o tribunal deve considerar, consoante o que for mais favorável ao lesado:

- a) A média dos últimos três anos de rendimentos líquidos declarados fiscalmente, majorada de acordo com a variação do índice de preços no consumidor, considerando o seu total nacional, exceto habitação, nos anos em que não houve rendimento; ou
- b) O montante mensal recebido a título de subsídio de desemprego.

Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 153/2008, de 6 de agosto.

(3) Decreto-Lei n.º 153/2008, de 6 de agosto / Ministério da Justiça. - Altera (primeira alteração) o Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, que aprova o regime do sistema de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel e altera (primeira alteração) o Decreto Regulamentar n.º 1/94, de 18 de Janeiro, que define o regime de acesso às prestações por morte, no âmbito dos regimes de segurança social, por parte das pessoas que se encontram na situação de união de facto, clarificando que a atribuição das prestações por morte fica dependente de apenas uma Acção judicial, de acordo com as medidas de descongestionamento dos tribunais aprovadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/2007, de 6 de Novembro. Diário da República. - Série I - n.º 151 (06-08-2008), p. 5294 - 5295.

ELI: <https://data.dre.pt/eli/dec-lei/153/2008/08/06/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/455419>

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto

O artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 64.º

[...]

1 - ... 2 - ... 3 - ... 4 - ... 5 - ... 6 - ...

7 - Para efeitos de apuramento do rendimento mensal do lesado no âmbito da determinação do montante da indemnização por danos patrimoniais a atribuir ao lesado, o tribunal deve basear-se nos rendimentos líquidos auferidos à data do acidente que se encontrem fiscalmente comprovados, uma vez cumpridas as obrigações declarativas relativas àquele período, constantes de legislação fiscal.

8 - Para os efeitos do número anterior, o tribunal deve basear-se no montante da retribuição mínima mensal garantida (RMMG) à data da ocorrência, relativamente a lesados que não apresentem declaração de rendimentos, não tenham profissão certa ou cujos rendimentos sejam inferiores à RMMG.

9 - Para os efeitos do n.º 7, no caso de o lesado estar em idade laboral e ter profissão, mas encontrar-se numa situação de desemprego, o tribunal deve considerar, consoante o que for mais favorável ao lesado:

- a) A média dos últimos três anos de rendimentos líquidos declarados fiscalmente, majorada de acordo com a variação do índice de preços no consumidor, considerando o seu total nacional, exceto habitação, nos anos em que não houve rendimento; ou
- b) O montante mensal recebido a título de subsídio de desemprego.»

2019-03-14

Procedimento de injunção: artigo 12.º, n.ºs 3 e 5 do anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 01-09 (na redação resultante do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17-02)

Bases de dados dos serviços de identificação civil, da segurança social, da DGCI e da DGV

Cumprimento de obrigações pecuniárias de valor não superior a € 15 000

Fora do domínio das transações comerciais

Frustração da notificação do requerido

Inconstitucionalidade com força obrigatória geral

Informação sobre residência ou local de trabalho do requerido

Informação obtida oficiosamente pela secretaria

Notificação por via postal simples para todas as moradas do requerido

Oposição à pretensão do requerente

Pagamento da quantia pedida

Prazo para deduzir oposição

Presunção da notificação do requerido

Sede ou local onde funciona normalmente a administração da pessoa coletiva notificanda

Várias residências, locais de trabalho ou sedes

Violação do artigo 20.º (Acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva), n.ºs 1 e 4, em conjugação com o artigo 18.º (Força jurídica), n.º 2, da Constituição

(1) Acórdão do TCONST n.º 99/2019 (Série I) de 12 de fevereiro - Processo n.º 541/2018 - Plenário / TRIBUNAL CONSTITUCIONAL. Maria José Rangel de Mesquita, juíza conselheira relatora. - Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante dos n.ºs 3 e 5 do artigo 12.º do regime constante do anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro (na redação resultante do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de fevereiro), no âmbito de um procedimento de injunção destinado a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias de valor não superior a EUR 15 000 - na parte em que não se refere ao domínio das transações comerciais, nos termos definidos no artigo 3.º, alínea a), do referido Decreto-Lei n.º 32/2003 -, quando interpretados no sentido de que, em caso de frustração da notificação do requerido (para pagar a quantia pedida ou deduzir oposição à pretensão do requerente, nos termos do n.º 1 do mesmo artigo 12.º), através de carta registada com aviso de receção enviada para a morada indicada pelo requerente da injunção no respetivo requerimento, por devolução da mesma, o subsequente envio de carta, por via postal simples, para todas as diferentes moradas conhecidas, apuradas nas bases de dados previstas no n.º 3 do artigo 12.º, em conformidade com o previsto no n.º 5 do mesmo preceito, faz presumir a notificação do requerido, ainda que o mesmo aí não resida, contando-se a partir desse depósito o prazo para deduzir oposição. Diário da República. - Série I - n.º 52 (14-03-2019), p. 1593 - 1601.

ELI: <https://data.dre.pt/eli/actconst/99/2019/03/14/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/120944158>

Tribunal Constitucional | Acórdãos: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20190099.html>

De forma a legitimar o seu pedido, alega o requerente que tal norma já foi julgada inconstitucional pelo Acórdão n.º 222/2017 (acessível, assim como os demais adiante referidos, em <http://tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/>), já transitado em julgado, e, bem assim, pelas Decisões Sumárias n.ºs 112/2018 e 202/2018, ambas da 3.ª Secção, e 214/2018, da 1.ª Secção (acessíveis em <http://tribunalconstitucional.pt/tc/decsumarias/>), igualmente já transitadas em julgado - cuja fórmula decisória coincide integralmente com a adotada pelo Acórdão n.º 222/2017.

III - Decisão

9 - Pelos fundamentos expostos, decide-se declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante dos n.ºs 3 e 5 do artigo 12.º do regime constante do anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro (na redação resultante do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de fevereiro), no âmbito de um procedimento de injunção destinado a exigir o cumprimento de

obrigações pecuniárias de valor não superior a € 15 000 - na parte em que não se refere ao domínio das transações comerciais, nos termos definidos no artigo 3.º, alínea a), do referido Decreto-Lei n.º 32/2003 -, quando interpretados no sentido de que, em caso de frustração da notificação do requerido (para pagar a quantia pedida ou deduzir oposição à pretensão do requerente, nos termos do n.º 1 do mesmo artigo 12.º), através de carta registada com aviso de receção enviada para a morada indicada pelo requerente da injunção no respetivo requerimento, por devolução da mesma, o subsequente envio de carta, por via postal simples, para todas as diferentes moradas conhecidas, apuradas nas bases de dados previstas no n.º 3 do artigo 12.º, em conformidade com o previsto no n.º 5 do mesmo preceito, faz presumir a notificação do requerido, ainda que o mesmo aí não resida, contando-se a partir desse depósito o prazo para deduzir oposição, por violação do artigo 20.º, n.ºs 1 e 4, em conjugação com o artigo 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.

Sem custas, por não serem legalmente devidas.

Lisboa, 12 de fevereiro de 2019. - *Maria José Rangel de Mesquita - José Teles Pereira - Fernando Vaz Ventura - Catarina Sarmento e Castro - Lino Rodrigues Ribeiro - Joana Fernandes Costa - Claudio Monteiro - João Pedro Caupers - Maria Clara Sottomayor - Pedro Machete - Maria de Fátima Mata-Mouros - Gonçalo Almeida Ribeiro - Manuel da Costa Andrade.*

112109324

(2) CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Decreto de Aprovação da Constituição de 10 de abril de 1976 / Presidência da República. - Aprova a Constituição da República Portuguesa. Diário da República. - Série I - n.º 86 (10-04-1976), p. 738 - 775. Legislação Consolidada

Artigo 18.º

(Força jurídica)

1. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são diretamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.
2. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.
3. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstrato e não podem ter efeito retroativo, nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 13.º do/a Lei Constitucional n.º 1/82 - Diário da República n.º 227/1982, Série I de 1982-09-30, em vigor a partir de 1982-10-30
<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/337/201903141935/127975/diploma/indice>

Artigo 20.º

(Acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva)

1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.
2. Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.
3. A lei define e assegura a adequada proteção do segredo de justiça.
4. Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objeto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.
5. Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 8.º do/a Lei Constitucional n.º 1/97 - Diário da República n.º 218/1997, Série I-A de 1997-09-20, em vigor a partir de 1997-10-05

Alterado pelo/a Artigo 11.º do/a Lei Constitucional n.º 1/89 - Diário da República n.º 155/1989, Suplemento n.º 1, Série I de 1989-07-08, em vigor a partir de 1989-08-07

Alterado pelo/a Artigo 15.º do/a Lei Constitucional n.º 1/82 - Diário da República n.º 227/1982, Série I de 1982-09-30, em vigor a partir de 1982-10-30

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/337/201903141935/127977/diploma/indice>

(3) Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro / Ministério da Justiça. - Aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância. Diário da República. - Série I-A - n.º 201 (01-09-1998), p. 4527 - 4530. ELI: <https://data.dre.pt/eli/dec-lei/269/1998/09/01/p/dre/pt/html>

ANEXO

REGIME DOS PROCEDIMENTOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DO DIPLOMA PREAMBULAR

6.ª versão (DL n.º 32/2003, de 17/02)

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=574&tabela=lei_velhas&nversao=6&so_miolo=

Artigo 12.º

Notificação do requerimento

1 - No prazo de 5 dias, o secretário judicial notifica o requerido, por carta registada com aviso de recepção, para, em 15 dias, pagar ao requerente a quantia pedida, acrescida da taxa de justiça por ele paga, ou para deduzir oposição à pretensão.

2 - À notificação é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 231.º e 232.º, nos n.ºs 2 a 5 do artigo 236.º e no artigo 237.º do Código de Processo Civil.

3 - No caso de se frustrar a notificação por via postal, nos termos do número anterior, a secretaria obtém, oficiosamente, informação sobre residência, local de trabalho ou, tratando-se de pessoa coletiva ou sociedade, sobre sede ou local onde funciona normalmente a administração do notificando, nas bases de dados dos serviços de identificação civil, da segurança social, da Direcção-Geral dos Impostos e da Direcção-Geral de Viação.

4 - Se a residência, local de trabalho, sede ou local onde funciona normalmente a administração do notificando, para o qual se endereçou a carta registada com aviso de recepção, coincidir com o local obtido junto de todos os serviços enumerados no número anterior, procede-se à notificação por via postal simples, dirigida ao notificando e endereçada para esse local, aplicando-se o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo seguinte.

5 - Se a residência, local de trabalho, sede ou local onde funciona normalmente a administração do notificando, para o qual se endereçou a notificação, não coincidir com o local obtido nas bases de dados de todos os serviços enumerados no n.º 3, ou se nestas constarem várias residências, locais de trabalho ou sedes, procede-se à notificação por via postal simples para cada um desses locais.

6 - Se qualquer das pessoas referidas no n.º 2 do artigo 236.º do Código de Processo Civil, diversa do notificando, recusar a assinatura do aviso de recepção ou o recebimento da carta, o distribuidor postal lavra nota do incidente antes de a devolver.

7 - Não sendo possível a notificação nos termos dos números anteriores, a secretaria procederá conforme considere mais conveniente, tentando, designadamente, a notificação noutro local conhecido ou aguardando o regresso do requerido.

8 - O disposto no presente artigo não prejudica a notificação por solicitador de execução ou mandatário judicial, nos termos previstos no Código de Processo Civil para a citação.

16.ª versão - a mais recente (DL n.º 226/2008, de 20/11)

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=574&tabela=leis&so_miolo=

Artigo 12.º

Notificação do requerimento

1 - No prazo de 5 dias, o secretário judicial notifica o requerido, por carta registada com aviso de recepção, para, em 15 dias, pagar ao requerente a quantia pedida, acrescida da taxa de justiça por ele paga, ou para deduzir oposição à pretensão.

2 - À notificação é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 231.º e 232.º, nos n.ºs 2 a 5 do artigo 236.º e no artigo 237.º do Código de Processo Civil.

3 - No caso de se frustrar a notificação por via postal, nos termos do número anterior, a secretaria obtém, oficiosamente, informação sobre residência, local de trabalho ou, tratando-se de pessoa coletiva ou sociedade, sobre sede ou local onde funciona normalmente a administração do notificando, nas bases de dados dos serviços de identificação civil, da segurança social, da Direcção-Geral dos Impostos e da Direcção-Geral de Viação.

4 - Se a residência, local de trabalho, sede ou local onde funciona normalmente a administração do notificando, para o qual se endereçou a carta registada com aviso de recepção, coincidir com o local obtido junto de todos os serviços enumerados no número anterior, procede-se à notificação por via postal simples, dirigida ao notificando e endereçada para esse local, aplicando-se o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo seguinte.

5 - Se a residência, local de trabalho, sede ou local onde funciona normalmente a administração do notificando, para o qual se endereçou a notificação, não coincidir com o local obtido nas bases de dados de todos os serviços enumerados no n.º 3, ou se nestas constarem várias residências, locais de trabalho ou sedes, procede-se à notificação por via postal simples para cada um desses locais.

6 - Se qualquer das pessoas referidas no n.º 2 do artigo 236.º do Código de Processo Civil, diversa do notificando, recusar a assinatura do aviso de recepção ou o recebimento da carta, o distribuidor postal lavra nota do incidente antes de a devolver.

7 - Não sendo possível a notificação nos termos dos números anteriores, a secretaria procederá conforme considere mais conveniente, tentando, designadamente, a notificação noutra local conhecido ou aguardando o regresso do requerido.

8 - Não se aplica o disposto nos n.ºs 1 e 2 se o requerente indicar que pretende a notificação por solicitador de execução ou mandatário judicial, caso em que se aplica, com as necessárias adaptações, o disposto no Código de Processo Civil para a citação por solicitador de execução ou mandatário judicial.

9 - No caso de se frustrar a notificação por solicitador de execução ou mandatário judicial, procede-se à notificação nos termos dos n.ºs 3 a 7.

10 - Por despacho conjunto do ministro com a tutela do serviço público de correios e do Ministro da Justiça, pode ser aprovado modelo próprio de carta registada com aviso de recepção para o efeito do n.º 1, nos casos em que o volume de serviço o justifique.

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=574&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=&

PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL DE LISBOA | LEGISLAÇÃO

(4) Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de fevereiro / Ministério da Justiça. - Estabelece o regime especial relativo aos atrasos de pagamento em transações comerciais, transpondo a Diretiva n.º 2000/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de junho, e altera o artigo 102.º do Código Comercial e os artigos 7.º, 10.º, 12.º, 12.º-A e 19.º do Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro. Diário da República. - Série I-A - n.º 40 (17-02-2003), p. 1053 - 1057.

ELI: <https://data.dre.pt/eli/dec-lei/32/2003/02/17/p/dre/pt/html>

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Transação comercial» qualquer transação entre empresas ou entre empresas e entidades públicas, qualquer que seja a respetiva natureza, forma ou designação, que dê origem ao fornecimento de mercadorias ou à prestação de serviços contra uma remuneração;
- b) «Empresa» qualquer organização que desenvolva uma atividade económica ou profissional autónoma, mesmo que exercida por pessoa singular;
- c) «Taxa de juro da principal facilidade de refinanciamento do Banco Central Europeu» a taxa de juro aplicável a estas operações no caso de leilões a taxa fixa. Quando uma operação principal de refinanciamento for efetuada segundo o processo de leilão a taxa variável, a taxa de juro reporta-se à taxa de juro marginal resultante do leilão em causa.

Artigo 8.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro

Os artigos 7.º, 10.º, 11.º, 12.º, 12.º-A e 19.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, com a redação dada pela Declaração de Retificação n.º 16-A/98 e pelos Decretos-Leis n.ºs 383/99, de 23 de setembro, 183/2000, de 10 de agosto, e 323/2001, de 17 de dezembro, passam a ter a seguinte redação: (...)

Artigo 12.º

[Notificação do requerimento]

1 - ...

2 - À notificação é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 231.º e 232.º, nos n.ºs 2 a 5 do artigo 236.º e no artigo 237.º do Código de Processo Civil.

3 - No caso de se frustrar a notificação por via postal, nos termos do número anterior, a secretaria obtém, oficiosamente, informação sobre residência, local de trabalho ou, tratando-se de pessoa coletiva ou sociedade, sobre sede ou local onde funciona normalmente a administração do notificando, nas bases de dados dos serviços de identificação civil, da segurança social, da Direcção-Geral dos Impostos e da Direcção-Geral de Viação.

4 - Se a residência, local de trabalho, sede ou local onde funciona normalmente a administração do notificando, para o qual se endereçou a carta registada com aviso de recepção, coincidir com o local obtido junto de todos os serviços enumerados no número anterior, procede-se à notificação por via postal simples, dirigida ao notificando e endereçada para esse local, aplicando-se o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo seguinte.

5 - Se a residência, local de trabalho, sede ou local onde funciona normalmente a administração do notificando, para o qual se endereçou a notificação, não coincidir com o local obtido nas bases de dados de todos os serviços enumerados no n.º 3, ou se nestas constarem várias residências, locais de trabalho ou sedes, procede-se à notificação por via postal simples para cada um desses locais.

6 - Se qualquer das pessoas referidas no n.º 2 do artigo 236.º do Código de Processo Civil, diversa do notificando, recusar a assinatura do aviso de recepção ou o recebimento da carta, o distribuidor postal lavra nota do incidente antes de a devolver.

7 - (Anterior n.º 4.)

8 - O disposto no presente artigo não prejudica a notificação por solicitador de execução ou mandatário judicial, nos termos previstos no Código de Processo Civil para a citação.

2019-03-07

Estatutos da Entidade Reguladora da Saúde (ERS): artigo 67.º, n.º 5

Atribuição de efeito suspensivo sujeita à prestação de caução e alegação de prejuízo considerável

Contraordenações

Decisões da ERS que imponham uma coima

Efeito meramente devolutivo do recurso

Garantias de processo criminal

Impugnação das decisões finais condenatórias da ERS

Violação da reserva de competência legislativa da Assembleia da República

Constituição: artigo 165.º, n.º 1, alíneas b) e d), em conjugação com o artigo 32.º, n.ºs 2 e 10

Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22-08 + Anexo - Estatutos da Entidade Reguladora da Saúde (ERS): artigo 67.º, n.º 5

(1) Acórdão do TCONST n.º 74/2019 (Série I), de 29 de janeiro de 2019 - Processo n.º 837/2018 - Plenário / Tribunal Constitucional. - Fernando Ventura, juiz conselheiro relator. - Declara inconstitucional, com força obrigatória geral, a norma do artigo 67.º, n.º 5, dos Estatutos da Entidade Reguladora da Saúde (ERS), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, no sentido em que determina que o recurso de impugnação das decisões finais condenatórias da ERS, que imponham uma coima, tem, por regra, efeito meramente devolutivo, ficando a atribuição de efeito suspensivo sujeita à prestação de caução e alegação de prejuízo considerável, para o recorrente, decorrente da execução da decisão. Diário da República. - Série I - n.º 47 (07-03-2019), p. 1533 - 1539.

ELI: <https://data.dre.pt/eli/actconst/74/2019/03/07/p/dre/pt/html>PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/120672709>TC > Jurisprudência > Acórdãos > Acórdão 74/2019 <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20190074.html>**III. Decisão**

Pelo exposto, decide-se declarar inconstitucional, com força obrigatória geral, a norma do artigo 67.º, n.º 5, dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, no sentido em que determina que o recurso de impugnação das decisões finais condenatórias da ERS, que imponham uma coima, tem, por regra, efeito meramente devolutivo, ficando a atribuição de efeito suspensivo sujeita à prestação de caução e alegação de prejuízo considerável, para o recorrente, decorrente da execução da decisão, por violação da reserva de competência legislativa da Assembleia da República, constante do artigo 165.º, n.º 1, alíneas b) e d), em conjugação com o artigo 32.º, n.ºs 2 e 10, ambos da Constituição.

Notifique.

Lisboa, 29 de janeiro de 2019. - Tem voto de concordância a Sr.ª Conselheira *Maria José Rangel de Mesquita*, que não assina por não estar presente - *Fernando Vaz Ventura* - *Catarina Sarmento e Castro* - *Cláudio Monteiro* - *Joana Fernandes Costa* - *Lino Rodrigues Ribeiro* - *Pedro Machete* - *José Teles Pereira* - *Maria de Fátima Mata-Mouros* (com declaração) - *Maria Clara Sottomayor* (com declaração) - *João Pedro Caupers* - *Gonçalo Almeida Ribeiro* - *Manuel da Costa Andrade*.

(2) CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Decreto de Aprovação da Constituição de 10 de abril de 1976 / Presidência da República. - Aprova a Constituição da República Portuguesa. Diário da República. - Série I - n.º 86 (10-04-1976), p. 738 - 775. Legislação Consolidada

Artigo 32.º

(Garantias de processo criminal)

1. O processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso.
2. Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa. (...)
10. Nos processos de contraordenação, bem como em quaisquer processos sancionatórios, são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa.

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/337/201903081121/127991/diploma/indice>

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 15.º do/a Lei Constitucional n.º 1/97 - Diário da República n.º 218/1997, Série I-A de 1997-09-20, em vigor a partir de 1997-10-05

Alterado pelo/a Artigo 18.º do/a Lei Constitucional n.º 1/89 - Diário da República n.º 155/1989, Suplemento n.º 1, Série I de 1989-07-08, em vigor a partir de 1989-08-07

Alterado pelo/a Artigo 25.º do/a Lei Constitucional n.º 1/82 - Diário da República n.º 227/1982, Série I de 1982-09-30, em vigor a partir de 1982-10-30

Artigo 165.º

(Reserva relativa de competência legislativa)

1. É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização ao Governo:
 - a) Estado e capacidade das pessoas;
 - b) Direitos, liberdades e garantias;
 - c) Definição dos crimes, penas, medidas de segurança e respetivos pressupostos, bem como processo criminal;
 - d) Regime geral de punição das infrações disciplinares, bem como dos atos ilícitos de mera ordenação social e do respetivo processo; (...)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/337/201903081121/128144/diploma/indice>

(3) Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto / Ministério da Saúde. - Procede à adaptação da Entidade Reguladora da Saúde, ao regime estabelecido na lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada em anexo à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto. Diário da República. - Série I - n.º 47 (22-08-2014), p. 4400 - 4416.

ELI: <https://data.dre.pt/eli/dec-lei/126/2014/08/22/p/dre/pt/html>

Artigo 2.º

Aprovação dos Estatutos

Os estatutos da Entidade Reguladora da Saúde (ERS) são aprovados em anexo ao presente decreto-lei, do qual fazem parte integrante.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

ESTATUTOS DA ENTIDADE REGULADORA DA SAÚDE

Artigo 67.º

Controlo pelo tribunal competente

- 1 - Cabe recurso das decisões proferidas pela ERS cuja irrecorribilidade não estiver expressamente prevista no presente decreto-lei.
- 2 - A ERS tem legitimidade para recorrer autonomamente de quaisquer sentenças e despachos que não sejam de mero expediente, incluindo os que versem sobre nulidades e outras questões prévias ou incidentais, ou sobre a aplicação de medidas cautelares.
- 3 - O Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão conhece com plena jurisdição dos recursos interpostos das decisões em que tenha sido fixada pela ERS uma coima ou uma sanção acessória, podendo reduzir ou aumentar a coima ou alterar a sanção acessória.
- 4 - As decisões da ERS que apliquem sanções mencionam o disposto na parte final do número anterior.
- 5 - O recurso tem efeito meramente devolutivo, podendo o recorrente, no caso de decisões que apliquem coimas ou outras sanções previstas na lei, requerer, ao interpor o recurso, que o mesmo tenha efeito suspensivo quando a execução da decisão lhe cause prejuízo considerável e se ofereça para prestar caução em substituição, ficando a atribuição desse efeito condicionada à efetiva prestação de caução no prazo fixado pelo tribunal.
- 6 - Interposto recurso da decisão final condenatória, a ERS remete os autos ao Ministério Público, no prazo de 30 dias úteis, não prorrogável, podendo juntar alegações e outros elementos ou informações que considere relevantes para a decisão da causa, bem como oferecer meios de prova, sem prejuízo do disposto no artigo 70.º do regime geral do ilícito de mera ordenação social.
- 7 - A ERS, o Ministério Público ou o arguido podem opor-se a que o tribunal decida por despacho, sem audiência de julgamento.
- 8 - A desistência da acusação pelo Ministério Público depende da concordância da ERS.
- 9 - O tribunal notifica a ERS da sentença, bem como de todos os despachos que não sejam de mero expediente.
- 10 - Se houver lugar a audiência de julgamento, o tribunal decide com base na prova realizada na audiência.
- 11 - A atividade da ERS de natureza administrativa fica sujeita à jurisdição administrativa, nos termos da respetiva legislação.

2019-02-21

Reclamação da nota justificativa sujeita ao depósito de 50 % do valor da nota

Custas processuais, multas e outras penalidades

Edição por via administrativa de uma restrição ao acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva

Reclamação de custas de parte

Violação da reserva de competência legislativa da Assembleia da República

CRP: artigo 165.º, n.º 1, alínea b), em conjugação com o n.º 1 do artigo 20.º

Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril: norma constante do n.º 2 do artigo 33.º na sua redação originária

(1) Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 73/2019 (Série I), de 29 de janeiro de 2019 - Processo n.º 727/2018 - Plenário / Tribunal Constitucional. Fernando Ventura, juiz conselheiro relator. - Declara inconstitucional, com força obrigatória geral, a norma constante do n.º 2 do artigo 33.º da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril, na sua redação originária, que determina que «a reclamação da nota justificativa está sujeita ao depósito de 50 % do valor da nota». Diário da República. - Série I - n.º 37 (21-02-2019), p. 1394 - 1397.

ELI: <https://data.dre.pt/eli/actconst/73/2019/02/21/p/dre/pt/html>PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/119975750>Tribunal Constitucional | Acórdãos recentes <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20190073.html>

«9 - No Acórdão n.º 56/2018, seguido pelas restantes decisões referidas no requerimento, considerou-se que a mesma ordem de razões era aplicável ao juízo a formular sobre a norma constante no n.º 2 do artigo 33.º da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril, na sua redação originária, que apenas diverge daquela declarada inconstitucional com força obrigatória geral pelo Acórdão n.º 280/2017 na proporção do valor da nota a depositar pela parte para que seja admitida a reclamar do valor de custas de parte constante de nota justificativa.

Efetivamente, a estipulação em 2009 da obrigação do depósito de metade do valor da nota - não da sua totalidade, como mais tarde veio a suceder - não afeta ou altera a conclusão de que tal exigência, inovatória e não habilitada - porque não reconduzível a disciplina constante do RCP, silente sobre a matéria de reclamação de custas de parte - importa a edição por via administrativa de uma restrição ao acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva, matéria reservada à função legislativa.

Em suma, estando em causa a regulação apenas por portaria de condicionante restritiva da reclamação da conta de custas de parte, terá de se concluir pela inconstitucionalidade do correspondente exercício da função administrativa, por violação da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República [artigo 165.º, n.º 1, alínea b), da Constituição], em conjugação com o direito fundamental de acesso ao direito e aos tribunais da República (artigo 20.º, n.º 1, da Constituição).

Cumpre, portanto, declarar a sua inconstitucionalidade com força obrigatória geral.

III. Decisão

Pelo exposto, decide-se declarar inconstitucional, com força obrigatória geral, a norma constante do n.º 2 do artigo 33.º da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril, na sua redação originária, que determina que «a reclamação da nota justificativa está sujeita ao depósito de 50 % do valor da nota», por violação da reserva de competência legislativa da Assembleia da República, constante do artigo 165.º, n.º 1, alínea b), em conjugação com o n.º 1 do artigo 20.º, ambos da Constituição.

Notifique.

Lisboa, 29 de janeiro de 2019. - Tem voto de conformidade a Sr.ª Conselheira Maria José Rangel de Mesquita, que não assina por não se encontrar presente - *Fernando Vaz Ventura - Catarina Sarmento e Castro - Claudio Monteiro - Joana Fernandes Costa - Lino Rodrigues Ribeiro - Pedro Machete - José Teles Pereira - Maria de Fátima Mata-Mouros - Gonçalo Almeida Ribeiro - Maria Clara Sottomayor - João Pedro Caupers - Manuel da Costa Andrade.*

112071432

(2) CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Decreto de Aprovação da Constituição de 10 de abril de 1976 / Presidência da República. - Aprova a Constituição da República Portuguesa. Diário da República. - Série I - n.º 86 (10-04-1976), p. 738 - 775. Legislação Consolidada

Artigo 20.º**(Acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva)**

1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.
2. Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.
3. A lei define e assegura a adequada proteção do segredo de justiça.
4. Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objeto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.
5. Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.
<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/337/201901231633/127977/diploma/indice>

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 8.º do/a Lei Constitucional n.º 1/97 - Diário da República n.º 218/1997, Série I-A de 1997-09-20, em vigor a partir de 1997-10-05

Alterado pelo/a Artigo 11.º do/a Lei Constitucional n.º 1/89 - Diário da República n.º 155/1989, Suplemento n.º 1, Série I de 1989-07-08, em vigor a partir de 1989-08-07

Alterado pelo/a Artigo 15.º do/a Lei Constitucional n.º 1/82 - Diário da República n.º 227/1982, Série I de 1982-09-30, em vigor a partir de 1982-10-30

Artigo 165.º**(Reserva relativa de competência legislativa)**

1. É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização ao Governo:

- a) Estado e capacidade das pessoas;
- b) Direitos, liberdades e garantias; (...)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/337/201903081121/128144/diploma/indice>

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 109.º do/a Lei Constitucional n.º 1/97 - Diário da República n.º 218/1997, Série I-A de 1997-09-20, em vigor a partir de 1997-10-05

Alterado pelo/a Artigo 110.º do/a Lei Constitucional n.º 1/89 - Diário da República n.º 155/1989, Suplemento n.º 1, Série I de 1989-07-08, em vigor a partir de 1989-08-07

Alterado pelo/a Artigo 125.º do/a Lei Constitucional n.º 1/82 - Diário da República n.º 227/1982, Série I de 1982-09-30, em vigor a partir de 1982-10-30

(3.1) Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril / Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Justiça. - Ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 4.º, nos n.ºs 5 e 10 do artigo 22.º, no n.º 5 do artigo 29.º, no n.º 3 do artigo 30.º e no n.º 8 do artigo 32.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, e no artigo 20.º do mesmo diploma, alterado pela Lei n.º 43/2008, de 27 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28 de Agosto, e pela Lei n.º 64A/2008, de 31 de Dezembro, regula o modo de elaboração, contabilização, liquidação, pagamento, processamento e destino das custas processuais, multas e outras penalidades. Diário da República. - Série I - n.º 75 - 1.º Suplemento (17-04-2009), p. 2318- (2) a 2318-(9). ELI: <https://data.dre.pt/eli/port/419-a/2009/04/17/p/dre/pt/html>
PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/288868>

Artigo 33.º

Reclamação da nota justificativa

- 1 - A reclamação da nota justificativa é apresentada no prazo de 10 dias, após notificação à contraparte, devendo ser decidida pelo juiz em igual prazo e notificada às partes.
- 2 - A reclamação da nota justificativa está sujeita ao depósito de 50 % do valor da nota.
- 3 - Da decisão proferida cabe recurso em um grau se o valor da nota exceder 50 UC.
- 4 - Para efeitos de reclamação da nota justificativa são aplicáveis subsidiariamente, com as devidas adaptações, as disposições relativas à reclamação da conta constantes do artigo 31.º do RCP.

(3.2) Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril - Regula o modo de elaboração, contabilização, liquidação, pagamento, processamento e destino das custas processuais, multas e outras penalidades

Legislação Consolidada - ELI: <https://data.dre.pt/eli/port/419-a/2009/p/cons/20190221/pt/html>

Artigo 33.º

Reclamação da nota justificativa

- 1 - A reclamação da nota justificativa é apresentada no prazo de 10 dias, após notificação à contraparte, devendo ser decidida pelo juiz em igual prazo e notificada às partes.
- 2 - A reclamação da nota justificativa está sujeita ao depósito da totalidade do valor da nota.
- 3 - Da decisão proferida cabe recurso em um grau se o valor da nota exceder 50 UC.
- 4 - Para efeitos de reclamação da nota justificativa são aplicáveis subsidiariamente, com as devidas adaptações, as disposições relativas à reclamação da conta constantes do artigo 31.º do RCP.

Nota

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 280/2017 - Diário da República n.º 126/2017, Série I de 2017-07-03 Declara inconstitucional, com força obrigatória geral, a norma que determina que a «reclamação da nota justificativa está sujeita ao depósito da totalidade do valor da nota», constante do n.º 2 do artigo 33.º da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril ELI: <https://data.dre.pt/eli/actconst/280/2017/07/03/p/dre/pt/html>

Nota

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 73/2019 - Diário da República n.º 37/2019, Série I de 2019-02-21 Declarada inconstitucional, com força obrigatória geral, a norma constante do n.º 2 do artigo 33.º da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril, na sua redação originária, que determina que «a reclamação da nota justificativa está sujeita ao depósito de 50 % do valor da nota», por violação da reserva de competência legislativa da Assembleia da República, constante do artigo 165.º, n.º 1, alínea b), em conjugação com o n.º 1 do artigo 20.º, ambos da Constituição.

ELI: <https://data.dre.pt/eli/actconst/73/2019/02/21/p/dre/pt/html>

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Portaria n.º 82/2012 - Diário da República n.º 64/2012, Série I de 2012-03-29, em vigor a partir de 2012-03-29
https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/119474806/201902270953/73679310/diploma/indice?p_p_state=maximized

2019-01-23

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE): artigo 17.º-G, n.º 4

Violação do artigo 20.º (Acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva), n.ºs 1 e 4, conjugado com o artigo 18.º (Força jurídica), n.º 2, da Constituição

(1) Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 675/2018 (Série I), de 23 de janeiro - Processo n.º 726/18 - Plenário / TRIBUNAL CONSTITUCIONAL. - Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do n.º 4 do artigo 17.º-G do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, quando interpretada no sentido de o parecer do administrador judicial provisório que conclua pela situação de insolvência equivaler, por força do disposto no artigo 28.º - ainda que com as necessárias adaptações -, à apresentação à insolvência por parte do devedor, quando este discorde da sua situação de insolvência. Diário da República. - Série I - n.º 16 (23-01-2019), p. 479 - 486. ELI: <https://data.dre.pt/eli/actconst/675/2019/01/23/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/118287709>

III - Decisão

10 - Pelos fundamentos expostos, decide-se declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do n.º 4 do artigo 17.º-G do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, quando interpretada no sentido de o parecer do administrador judicial provisório que conclua pela situação de insolvência equivaler, por força do disposto no artigo 28.º - ainda que com as necessárias adaptações -, à apresentação à insolvência por parte do devedor, quando este discorde da sua situação de insolvência, por violação do artigo 20.º, n.ºs 1 e 4, conjugado com o artigo 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.

Sem custas.

Lisboa, 18 de dezembro de 2018. - *Maria José Rangel de Mesquita - José Teles Pereira - Fernando Vaz Ventura - Catarina Sarmento e Castro - Lino Rodrigues Ribeiro - Joana Fernandes Costa - Claudio Monteiro - João Pedro Caupers - Maria Clara Sottomayor - Pedro Machete - Maria de Fátima Mata-Mouras - Gonçalo Almeida Ribeiro - Manuel da Costa Andrade.*

111981345

(2) Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março / Ministério da Justiça. - No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 39/2003, de 22 de agosto, aprova o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. Diário da República. - Série I-A - n.º 66 (18-03-2004), p. 1402 - 1465. Legislação Consolidada do DRE.

ELI: <https://data.dre.pt/eli/dec-lei/53/2004/p/cons/20190123/pt/html>

Anexo

CÓDIGO DA INSOLVÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**Capítulo II****Processo especial de revitalização****Artigo 17.º-G****Conclusão do processo negocial sem a aprovação de plano de recuperação**

1 - Caso a empresa ou a maioria dos credores prevista no n.º 5 do artigo anterior concluam antecipadamente não ser possível alcançar acordo, ou caso seja ultrapassado o prazo previsto no n.º 5 do artigo 17.º-D, o processo negocial é encerrado, devendo o administrador judicial provisório comunicar tal facto ao processo, se possível, por meios eletrónicos e publicá-lo no portal Citius.

2 - Nos casos em que a empresa ainda não se encontre em situação de insolvência, o encerramento do processo especial de revitalização acarreta a extinção de todos os seus efeitos.

3 - Estando, porém, a empresa já em situação de insolvência, o encerramento do processo regulado no presente capítulo acarreta a insolvência da empresa, devendo a mesma ser declarada pelo juiz no prazo de três dias úteis, contados a partir da receção pelo tribunal da comunicação mencionada no n.º 1.

4 - Compete ao administrador judicial provisório na comunicação a que se refere o n.º 1 e mediante a informação de que disponha, após ouvir a empresa e os credores, emitir o seu parecer sobre se aquela se encontra em situação de insolvência e, em caso afirmativo, requerer a respetiva insolvência, aplicando-se o disposto no artigo 28.º, com as necessárias adaptações, e sendo o processo especial de revitalização apenso ao processo de insolvência.

5 - A empresa pode pôr termo às negociações a todo o tempo, independentemente de qualquer causa, devendo, para o efeito, comunicar tal pretensão ao administrador judicial provisório, a todos os seus credores e ao tribunal, por meio de carta registada, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores.

6 - O termo do processo especial de revitalização efetuado de harmonia com os números anteriores impede a empresa de recorrer ao mesmo pelo prazo de dois anos.

7 - Havendo lista definitiva de créditos reclamados, e sendo o processo especial de revitalização convertido em processo de insolvência por aplicação do disposto no n.º 4, o prazo de reclamação de créditos previsto na alínea j) do n.º 1 do artigo 36.º destina-se apenas à reclamação de créditos não reclamados nos termos do n.º 2 do artigo 17.º-D.

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/118376176/201901231627/73661608/diploma/indice?p_p_state=maximized

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a Decreto-Lei n.º 79/2017 - Diário da República n.º 125/2017, Série I de 2017-06-30, em vigor a partir de 2017-07-01

Aditado pelo/a Artigo 3.º do/a Lei n.º 16/2012 - Diário da República n.º 79/2012, Série I de 2012-04-20, em vigor a partir de 2012-05-20

(3) CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Decreto de Aprovação da Constituição de 10 de abril de 1976 / Presidência da República. - Aprova a Constituição da República Portuguesa. Diário da República. - Série I - n.º 86 (10-04-1976), p. 738 - 775. Legislação Consolidada

Artigo 18.º

(Força jurídica)

1. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.

2. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

3. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo, nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/337/201901231638/127975/diploma/indice?p_p_state=maximized

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 13.º do/a Lei Constitucional n.º 1/82 - Diário da República n.º 227/1982, Série I de 1982-09-30, em vigor a partir de 1982-10-30

Artigo 20.º

(Acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva)

1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.
2. Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.
3. A lei define e assegura a adequada protecção do segredo de justiça.
4. Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.
5. Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.
<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/337/201901231633/127977/diploma/indice>

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 8.º do/a Lei Constitucional n.º 1/97 - Diário da República n.º 218/1997, Série I-A de 1997-09-20, em vigor a partir de 1997-10-05

Alterado pelo/a Artigo 11.º do/a Lei Constitucional n.º 1/89 - Diário da República n.º 155/1989, Suplemento n.º 1, Série I de 1989-07-08, em vigor a partir de 1989-08-07

Alterado pelo/a Artigo 15.º do/a Lei Constitucional n.º 1/82 - Diário da República n.º 227/1982, Série I de 1982-09-30, em vigor a partir de 1982-10-30

Tribunal Constitucional 2019

Sumários publicados na Série II-D do Diário da República

2019-01-09

Responsabilidade criminal de pessoa coletiva já extinta

Código das Sociedades Comerciais de 1986: artigo 160.º, n.º 2

Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho: artigo 7.º, n.º 5 (Inconstitucionalidade)

Violação do artigo 30.º, n.º 3, da Constituição

(1) Acórdão (extrato) n.º 636/2018 (Série II), de 22 de novembro de 2018 - Processo n.º 876/16 - 2.ª Secção / Tribunal Constitucional. Relator. Fernando Ventura, conselheiro relator. - Julga inconstitucional a interpretação normativa do n.º 5 do artigo 7.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, no sentido de que impõe o prosseguimento do processo destinado a apurar a responsabilidade criminal de pessoa coletiva já extinta pelo encerramento da respetiva liquidação, nos termos do n.º 2 do artigo 160.º do Código das Sociedades Comerciais, fazendo correr sobre o património de cada associado a responsabilidade pelo cumprimento da pena de multa que vier a ser aplicada. Diário da República. - Série II-D - n.º 6 (09-01-2019), p. 1167. <https://dre.pt/application/conteudo/117662160>

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão (extrato) n.º 636/2018

Processo n.º 876/16

I. Relatório

1. O Ministério Público interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo dos artigos 70.º, n.º 1, alínea a) e 72.º, n.º 3, da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, doravante LTC), do despacho judicial proferido em 8 de junho de 2016, pedindo a «apreciação da inconstitucionalidade da norma do art.º 7.º, n.º 5, do RGIT, aprovado pela Lei 15/2001, de 05/06 (...) [c]uja aplicação foi recusada, por ter sido julgada materialmente inconstitucional, no duto despacho de fls. 818 e 819, com fundamento no entendimento de que "a responsabilidade subsidiária dos gerentes ou administradores de uma pessoa coletiva ofende o princípio constitucional da intransmissibilidade de responsabilidade criminal – n.º 3 do artigo 30.º da Constituição da República Portuguesa"».

III. Decisão

13 - Pelo exposto, decide-se:

a) Julgar inconstitucional, por violação do artigo 30.º, n.º 3, da Constituição, a interpretação normativa do n.º 5 do artigo 7.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, no sentido de que impõe o prosseguimento do processo destinado a apurar a responsabilidade criminal de pessoa coletiva já extinta pelo encerramento da respetiva liquidação, nos termos do n.º 2 do artigo 160.º do Código das Sociedades Comerciais, fazendo correr sobre o património de cada associado a responsabilidade pelo cumprimento da pena de multa que vier a ser aplicada;

e, em consequência,

b) Negar provimento ao recurso.

Sem custas.

Notifique.

Lisboa, 22 de novembro de 2018. - *Fernando Vaz Ventura - Catarina Sarmento e Castro - Pedro Machete - Maria Clara Sottomayor* (vencida de acordo com a declaração de voto aposta no Acórdão n.º 292/2017) - *Manuel da Costa Andrade*.

Texto integral do Acórdão disponível no sítio eletrónico do Tribunal Constitucional:

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20180636.html?impressao=1>

[TC > Jurisprudência > Acórdãos > Acórdão 636/2018]

311939039

(2) REGIME GERAL DAS INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho: Artigo 7.º, n.º 5

ACÓRDÃO Nº 636/2018 (...)

Do mérito do recurso

5. A interpretação normativa em análise inscreve-se ao regime de responsabilidade das pessoas coletivas e equiparadas, contido no artigo 7.º do RGIT. A sua redação é a seguinte:

«Artigo 7.º

Responsabilidade das pessoas coletivas e equiparadas

1. As pessoas coletivas, sociedades, ainda que irregularmente constituídas, e outras entidades fiscalmente equiparadas são responsáveis pelas infrações previstas na presente lei quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes, em seu nome e no interesse coletivo.
2. A responsabilidade das pessoas coletivas, sociedades, ainda que irregularmente constituídas, e outras entidades fiscalmente equiparadas é excluída quando o agente tiver atuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.
3. A responsabilidade criminal das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respetivos agentes.
4. A responsabilidade contra-ordenacional das entidades referidas no n.º 1 exclui a responsabilidade individual dos respetivos agentes.
5. Se a multa ou coima for aplicada a uma entidade sem personalidade jurídica responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados.»

(3) CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro: Artigo 160.º, n.º 2

Legislação Consolidada

Artigo 160.º

(Registo comercial)

- 1 - Os liquidatários devem requerer o registo do encerramento da liquidação.
- 2 - A sociedade considera-se extinta, mesmo entre os sócios e sem prejuízo do disposto nos artigos 162.º a 164.º, pelo registo do encerramento da liquidação.

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/116042191/201901091850/73600004/diploma/indice>

2019-01-07

Regulamento das Custas Processuais: artigo 14.º, n.º 9 (inconstitucionalidade)

Acórdão (extrato) n.º 615/2018 (Série II), de 21 de novembro de 2018 - Processo n.º 1200/17 - 1.ª Secção / Tribunal Constitucional. Maria de Fátima Mata-Mouros, conselheira relatora. - Julga inconstitucional a norma que impõe a obrigatoriedade de pagamento do remanescente da taxa de justiça ao réu que venceu totalmente o processo, obrigando-o a pedir o montante que pagou em sede de custas de parte, resultante do artigo 14.º, n.º 9, do Regulamento das Custas Processuais. Diário da República. - Série II-D - n.º 04 (07-01-2019), p. 650. <https://dre.pt/application/conteudo/117620917>

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão (extrato) n.º 615/2018**Processo n.º 1200/17****II – Fundamentação****A) Delimitação do objeto do recurso**

5. O presente recurso vem interposto ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC, segundo a qual cabe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais que recusem a aplicação de qualquer norma, com fundamento em inconstitucionalidade.

No caso dos autos, o tribunal a quo determinou a desaplicação do «artigo 14.º, n.º 9, do RCP no sentido em que impõe a obrigatoriedade de pagamento do remanescente de taxa de justiça à parte que venceu totalmente o processo, obrigando-a a pedir o montante que pagou em sede de custas de parte», por considerar que «uma imposição de pagamento ao réu/executado se traduziria numa violação do princípio da proporcionalidade e adequação decorrente do Estado de Direito, consagrado no artigo 2.º da Constituição».

É necessário atender à letra do preceito em causa. O **artigo 14.º, n.º 9, do Regulamento das Custas Processuais**, em sede de oportunidade do pagamento da taxa de justiça, dispõe o seguinte:

«9 – Nas situações em que deva ser pago o remanescente nos termos do n.º 7 do artigo 6.º e o responsável pelo impulso processual não seja condenado a final, o mesmo deve ser notificado para efetuar o referido pagamento, no prazo de 10 dias a contar da notificação da decisão que ponha termo ao processo».

A compreensão desta norma implica a determinação das situações em que deve ser pago o remanescente da taxa de justiça e estas encontram-se previstas no **artigo 6.º, n.º 7, do mesmo diploma**, o qual dispõe, sob a epígrafe “Regras gerais”, o seguinte:

«7 – Nas causas de valor superior a € 275 000, o remanescente da taxa de justiça é considerado na conta final, salvo se a especificidade da situação o justificar e o juiz de forma fundamentada, atendendo designadamente à complexidade da causa e à conduta processual das partes, dispensar o pagamento».

6. Antes do mais importa notar que a norma em apreciação se limita à prevista no artigo 14.º, n.º 9, do Regulamento das Custas Processuais, não se estendendo à norma contida no n.º 7 do artigo 6.º, a que aquela alude e cuja aplicação não foi recusada.

(...)

A exigência do pagamento do remanescente da taxa de justiça ao réu que, por ser absolvido do pedido, venceu totalmente a ação civil e, por conseguinte, não é condenado em custas, obrigando-o a obter o montante que pagou em sede de custas de parte, revela-se, pois, uma solução inconstitucional porque **comprime excessivamente o direito fundamental de acesso à justiça**, previsto no **artigo 20.º, n.º 1, da Constituição**, impondo um ónus injustificado face ao interesse público em presença em **violação do princípio da proporcionalidade** decorrente do **artigo 18.º, n.º 2, da Constituição**.

III — Decisão

Pelo exposto, decide-se:

a) Julgar inconstitucional, a norma que impõe a obrigatoriedade de pagamento do remanescente da taxa de justiça ao réu que venceu totalmente o processo, obrigando-a a pedir o montante que pagou em sede de custas de parte, resultante do artigo 14.º, n.º 9, do RCP; e,

b) Em consequência, negar provimento ao recurso.

Sem custas ex vi artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento das Custas Processuais.

Lisboa, 21 de novembro de 2018. - *Maria de Fátima Mata-Mouros* - *José Teles Pereira* - *Claudio Monteiro* - *João Pedro Caupers* - *Manuel da Costa Andrade*.

Texto integral do Acórdão disponível no sítio eletrónico do Tribunal Constitucional:

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20180615.html?impressao=1>

311912219.

Tribunal Constitucional 2018

Inconstitucionalidades com força obrigatória geral: decisões

2018-12-11

DECISÕES QUE NÃO ADMITEM RECURSO EM PROCESSO PENAL: inconstitucionalidade com força obrigatória geral da norma constante do artigo 400.º, n.º 1, alínea e), do CPP, na redação da Lei n.º 20/2013, de 21-02

Violação do artigo 32.º, n.º 1, conjugado com o artigo 18.º, n.º 2 da Constituição

(1) Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 595/2018, de 13 de novembro - Processo n.º 273/2018 / TRIBUNAL CONSTITUCIONAL. Plenário. - Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma que estabelece a irrecorribilidade do acórdão da Relação que, inovadoramente face à absolvição ocorrida em 1.ª instância, condena os arguidos em pena de prisão efetiva não superior a cinco anos, constante do artigo 400.º, n.º 1, alínea e), do Código de Processo Penal, na redação da Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro. Diário da República. - Série I - n.º 238 (11-12-2018), p. 5740 - 5751. ELI:

<https://data.dre.pt/eli/actconst/595/2018/12/11/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/117343902>

III - Decisão

Pelo exposto, o Tribunal Constitucional declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma que estabelece a irrecorribilidade do acórdão da Relação que, inovadoramente face à absolvição ocorrida em 1.ª instância, condena os arguidos em pena de prisão efetiva não superior a cinco anos, constante do artigo 400.º, n.º 1, alínea e), do Código de Processo Penal, na redação da Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro, por violação do artigo 32.º, n.º 1, conjugado com o artigo 18.º, n.º 2 da Constituição.

Lisboa, 13 de novembro de 2018. - *Maria de Fátima Mata-Mouros - Gonçalo Almeida Ribeiro* (com declaração) - *José Teles Pereira - Lino Rodrigues Ribeiro - Joana Fernandes Costa - Claudio Monteiro - João Pedro Caupers - Maria Clara Sottomayor - Maria José Rangel de Mesquita* (vencida, nos termos da declaração de voto aposta ao Acórdão n.º 429/2016) - *Fernando Vaz Ventura* (vencido, nos termos da declaração de voto que junto) - *Catarina Sarmento e Castro* (Vencida. Mantenho a posição assumida no Acórdão 163/2015 e na declaração de voto aposta o Acórdão n.º 429/2016) - *Pedro Machete* (vencido nos termos da declaração junta) - *Manuel da Costa Andrade* (com declaração de voto).

(2) Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro / Assembleia da República. - 20.ª alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro. Diário da República. - Série I - n.º 37 (21-02-2013), p. 1098 - 1106.

ELI: <https://data.dre.pt/eli/lei/20/2013/02/21/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/258493>

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Artigo 400.º

[Decisões que não admitem recurso]

1 -... a) ... b) ... c) ...

- d) De acórdãos absolutórios proferidos, em recurso, pelas relações, exceto no caso de decisão condenatória em 1.ª instância em pena de prisão superior a 5 anos;
 - e) De acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações que apliquem pena não privativa de liberdade ou pena de prisão não superior a 5 anos;
 - f) ... g) ...
- 2 -... 3 -...

(3) CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro.

Legislação Consolidada - <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34570075/view?q=C%C3%93DIGO+DE+PROCESSO+PENAL>

Artigo 400.º

(Decisões que não admitem recurso)

1 - Não é admissível recurso:

- a) De despachos de mero expediente;
- b) De decisões que ordenam actos dependentes da livre resolução do tribunal;
- c) De acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações que não conheçam, a final, do objecto do processo;
- d) De acórdãos absolutórios proferidos, em recurso, pelas relações, exceto no caso de decisão condenatória em 1.ª instância em pena de prisão superior a 5 anos;
- e) De acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações que apliquem pena não privativa de liberdade ou pena de prisão não superior a 5 anos;
- f) De acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos;
- g) Nos demais casos previstos na lei.

2 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 427.º e 432.º, o recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil só é admissível desde que o valor do pedido seja superior à alçada do tribunal recorrido e a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade desta alçada.

3 - Mesmo que não seja admissível recurso quanto à matéria penal, pode ser interposto recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil.

Nota

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 595/2018 - Diário da República n.º 238/2018, Série I de 2018-12-11 Declarada, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma que estabelece a irrecorribilidade do acórdão da Relação que, inovadoramente face à absolvição ocorrida em 1.ª instância, condena os arguidos em pena de prisão efetiva não superior a cinco anos, constante do artigo 400.º, n.º 1, alínea e), do Código de Processo Penal, na redação da Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro, por violação do artigo 32.º, n.º 1, conjugado com o artigo 18.º, n.º 2 da Constituição.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei n.º 20/2013 - Diário da República n.º 37/2013, Série I de 2013-02-21, em vigor a partir de 2013-03-23
Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei n.º 48/2007 - Diário da República n.º 166/2007, Série I de 2007-08-29, em vigor a partir de 2007-09-15
Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei n.º 59/98 - Diário da República n.º 195/1998, Série I-A de 1998-08-25, em vigor a partir de 1999-01-01
<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/117352377/201812111529/73641597/diploma/indice?q=C%C3%93DIGO+DE+PROCESSO+PENAL>

2018-10-17

ESTATUTO SOCIAL DO BOMBEIRO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA: inconstitucionalidade do artigo 2.º

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 420/2018 (Série I), de 9 de agosto - Processo n.º 731/2018 / Tribunal Constitucional. Plenário. - Pronuncia-se pela inconstitucionalidade da norma constante do artigo 2.º do decreto legislativo regional intitulado «Estatuto Social do Bombeiro da Região Autónoma da Madeira», aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, em sessão plenária do dia 5 de julho de 2018, que foi enviado ao Representante da República para a Região Autónoma da Madeira para assinatura como decreto legislativo regional, na parte em que, modificando a redação do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2010/M, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/M, de 10 de março, prevê seja aditado aos direitos definidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, o direito às tarifas sociais na água, de forma direta e inegável, relativamente aos bombeiros no quadro de ativos da Região Autónoma da Madeira. Diário da República. - Série I - n.º 200 (17-10-2018), p. 5003 - 5020.

ELI: <https://data.dre.pt/eli/actconst/420/2018/10/17/p/dre/pt/html>PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/116698946>**III - Decisão**

20 - Pelos fundamentos expostos, o Tribunal decide pronunciar-se pela inconstitucionalidade da norma constante do artigo 2.º do decreto legislativo regional intitulado «Estatuto Social do Bombeiro da Região Autónoma da Madeira», na parte em que modifica a redação do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2010/M, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/M, de 10 de março, aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, em sessão plenária do dia 5 de julho de 2018, com a delimitação supra enunciada em II, B), 8., que foi enviado ao Representante da República para a Região Autónoma da Madeira para assinatura como decreto legislativo regional, por violação da alínea q) do n.º 1 do artigo 165.º, da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º, todos da Constituição da República Portuguesa.

Lisboa, 9 de agosto de 2018. - *Maria José Rangel de Mesquita - José Teles Pereira - Lino Rodrigues Ribeiro - Fernando Vaz Ventura - Catarina Sarmento e Castro - Lino Rodrigues Ribeiro - Joana Fernandes Costa - Claudio Monteiro - Maria Clara Sottomayor - Pedro Machete - Maria de Fátima Mata-Mouros - Gonçalo de Almeida Ribeiro - Manuel da Costa Andrade.* Tem voto de conformidade do conselheiro *Vice-Presidente João Caupers* que não assina por não se encontrar presente.

2018-10-17

TAXA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO CIVIL DE VILA NOVA DE GAIA: inconstitucionalidade

Acórdão n.º 367/2018 (Série I), de 3 de julho - Processo n.º 106/2018 / Tribunal Constitucional. Plenário. - Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos artigos 2.º, n.º 1, 3.º, n.º 2, e 4.º, n.º 2, do Regulamento da Taxa Municipal de Proteção Civil de Vila Nova de Gaia, por violação do disposto no n.º 2 do artigo 103.º e na alínea i) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição da República Portuguesa. Diário da República. - Série I - n.º 200 (17-10-2018), p. 4992 - 5003. ELI: <https://data.dre.pt/eli/actconst/367/2018/10/17/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/116698945>

III - Decisão

Em face do exposto, decide-se declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos artigos 2.º, n.º 1, 3.º, n.º 2, e 4.º, n.º 2, do Regulamento da Taxa Municipal de Proteção Civil de Vila Nova de Gaia, por violação do disposto no n.º 2 do artigo 103.º e na alínea i) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição da República Portuguesa.

Sem custas.

Lisboa, 3 de julho de 2018. - *José Teles Pereira - Fernando Vaz Ventura - Catarina Sarmento e Castro - Lino Rodrigues Ribeiro - Joana Fernandes Costa - Claudio Monteiro* (com a mesma declaração de voto que formulei no Acórdão 418/17) - *João Pedro Caupers - Maria Clara Sottomayor - Pedro Machete - Maria de Fátima Mata-Mouros - Gonçalo Almeida Ribeiro - Maria José Rangel de Mesquita - Manuel da Costa Andrade*.

2018-09-18

SEGURANÇA PRIVADA (ACESSO E EXERCÍCIO DA ATIVIDADE): inconstitucionalidade com força obrigatória geral

Norma da alínea d) do n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, e remissão para a mesma que consta dos n.ºs 2, 3 e 4 do mesmo artigo

(1) Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 376/2018 (Série I), de 4 de julho de 2018 - Processo n.º 679/16 - Plenário / Tribunal Constitucional. - Declara a inconstitucionalidade com força obrigatória geral da norma constante da alínea d) do n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio (Estabelece o regime do exercício da atividade de segurança privada), e, quanto à remissão para a mesma feita, das normas constantes dos n.ºs 2, 3 e 4 do mesmo artigo, por violação do n.º 1 do artigo 47.º, em conjugação com o n.º 2 do artigo 18.º da Constituição. Diário da República. - Série I - n.º 180 (18-09-2018), p. 4794 - 4803. ELI: <http://data.dre.pt/eli/actconst/376/2018/09/18/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/116407649>

DIREITO CONSTITUCIONAL

Acesso a uma determinada profissão e seu posterior exercício

Administradores ou gerentes

Código Penal e demais legislação penal

Direitos fundamentais

Diretor de segurança

Efeito automático da punição

Formadores

Incompatibilidades

Inexistência de condenação, por sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso

Liberdade de escolha de profissão

Licenciamento ou autorização do exercício da atividade de segurança privada

Limites das penas e das medidas de segurança

Perda de um direito profissional *ope legis* como efeito direto, forçoso e inafastável de uma pena ou de uma condenação criminal

Pessoal de vigilância

Ponderação típica do processo de restrição legal dos direitos fundamentais

Princípio da proporcionalidade

Regime do Exercício da Atividade de Segurança Privada

Requisitos para o exercício da atividade

Responsável pelos serviços de autoproteção

Restrições dos direitos, liberdades e garantias

Restrições legais impostas pelo interesse coletivo ou inerentes à sua própria capacidade

Sociedades que exerçam a atividade de segurança privada

REFERÊNCIAS

CRP: artigo 18.º (Força jurídica), n.º 2

CRP: artigo 30.º (Limites das penas e das medidas de segurança), n.º 4

CRP: artigo 47.º (Liberdade de escolha de profissão e acesso à função pública), n.º 1

Lei n.º 34/2013, de 16-05: artigo 22.º (Requisitos e incompatibilidades para o exercício da atividade de segurança privada), n.º 1, alínea d), n.ºs 2, 3 e 4

I - Relatório

1 - O Provedor de Justiça vem, ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 281.º da Constituição da República Portuguesa, requerer a fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade «da norma constante da alínea d) do n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, e, quanto à remissão para a mesma feita, das normas constantes dos n.ºs 2, 3 e 4 do mesmo artigo, ao condicionarem a concessão da licença ou autorização para o exercício da atividade de segurança privada ao requisito da inexistência de condenação, por sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso» (cf. fls. 2).

(...)

III - Decisão

Nestes termos, declara-se a inconstitucionalidade com força obrigatória geral da norma constante da alínea d) do n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, e, quanto à remissão para a mesma feita, das normas constantes dos n.ºs 2, 3 e 4 do mesmo artigo, por violação do n.º 1 do artigo 47.º, em conjugação com o n.º 2 do artigo 18.º da Constituição.

Lisboa, 4 de julho de 2018. - *Claudio Monteiro* - *João Pedro Caupers* (parcialmente vencido quanto à fundamentação, a que teria acrescentado o parâmetro do n.º 4 do artigo 30.º da CRP) - *Maria Clara Sottomayor* - *Pedro Machete* - *Maria de Fátima Mata-Mouros* - *Gonçalo Almeida Ribeiro* - *Maria José Rangel de Mesquita* - *José Teles Pereira* - *Fernando Vaz Ventura* (vencido quanto à fundamentação, conforme declaração de voto que junto) - *Catarina Sarmento e Castro* (vencida quanto à fundamentação, nos termos da declaração de voto junta) - *Lino Rodrigues Ribeiro* - *Joana Fernandes Costa* (vencida quanto à fundamentação conforme declaração junta pelo Senhor Conselheiro Presidente) - *Manuel da Costa Andrade* (com declaração de voto quanto à fundamentação).

(2) CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Decreto de aprovação da Constituição. - Aprova a Constituição da República Portuguesa. Diário da República. - Série I - n.º 86 (10-04-1976), p. 738 – 775. Legislação Consolidada <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34520775/view>

Parte I

DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS

Título I

Princípios gerais

Artigo 18.º

(Força jurídica)

1. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.

2. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

3. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo, nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 13.º do/a Lei Constitucional n.º 1/82 - Diário da República n.º 227/1982, Série I de 1982-09-30, em vigor a partir de 1982-10-30

Título II

Direitos, liberdades e garantias

Capítulo I

Direitos, liberdades e garantias pessoais

Alterações

Aditado pelo/a Artigo 19.º do/a Lei Constitucional n.º 1/82 - Diário da República n.º 227/1982, Série I de 1982-09-30, em vigor a partir de 1982-10-30

Artigo 30.º

(Limites das penas e das medidas de segurança)

1. Não pode haver penas nem medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida.

2. Em caso de perigosidade baseada em grave anomalia psíquica, e na impossibilidade de terapêutica em meio aberto, poderão as medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade ser prorrogadas sucessivamente enquanto tal estado se mantiver, mas sempre mediante decisão judicial.

3. A responsabilidade penal é insusceptível de transmissão.

4. Nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos.

5. Os condenados a quem sejam aplicadas pena ou medida de segurança privativas da liberdade mantêm a titularidade dos direitos fundamentais, salvas as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências próprias da respectiva execução.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 13.º do/a Lei Constitucional n.º 1/97 - Diário da República n.º 218/1997, Série I-A de 1997-09-20, em vigor a partir de 1997-10-05

Alterado pelo/a Artigo 17.º do/a Lei Constitucional n.º 1/89 - Diário da República n.º 155/1989, Suplemento n.º 1, Série I de 1989-07-08, em vigor a partir de 1989-08-07

Alterado pelo/a Artigo 24.º do/a Lei Constitucional n.º 1/82 - Diário da República n.º 227/1982, Série I de 1982-09-30, em vigor a partir de 1982-10-30

Artigo 47.º

(Liberdade de escolha de profissão e acesso à função pública)

1. Todos têm o direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho, salvas as restrições legais impostas pelo interesse colectivo ou inerentes à sua própria capacidade.

2. Todos os cidadãos têm o direito de acesso à função pública, em condições de igualdade e liberdade, em regra por via de concurso.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 44.º do/a Lei Constitucional n.º 1/82 - Diário da República n.º 227/1982, Série I de 1982-09-30, em vigor a partir de 1982-10-30

(3) Lei n.º 34/2013, de 16 de maio / Assembleia da República. - Estabelece o regime do exercício da atividade de segurança privada e procede à primeira alteração à Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto (Lei de Organização da Investigação Criminal). Diário da República. - Série I - n.º 94 (16-05-2013), p. 2921 - 2942. ELI: <http://data.dre.pt/eli/lei/34/2013/05/16/p/dre/pt/html>

[ARTICULADO: Artigo 1.º (Objeto e âmbito) a Artigo 69.º (Entrada em vigor) + ANEXO I e II]

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 - A presente lei estabelece o regime do exercício da atividade de segurança privada e as medidas de segurança a adotar por entidades públicas ou privadas com vista a prevenir a prática de crimes.

2 - A atividade de segurança privada só pode ser exercida nos termos da presente lei e de regulamentação complementar e tem uma função subsidiária e complementar da atividade das forças e serviços de segurança pública do Estado.

3 - Para efeitos da presente lei, considera-se atividade de segurança privada:

a) A prestação de serviços a terceiros por entidades privadas com vista à proteção de pessoas e bens, bem como à prevenção da prática de crimes;

b) A organização, por quaisquer entidades e em proveito próprio, de serviços de autoproteção, com vista à proteção de pessoas e bens, bem como à prevenção da prática de crimes.

4 - A atividade de formação profissional do pessoal de segurança privada é considerada atividade de segurança privada, sendo regulada nos termos da presente lei.

5 - Ficam excluídas do âmbito de aplicação da presente lei as atividades de porteiro de hotelaria e de porteiro de prédio urbano destinado a habitação ou a escritórios, cuja atividade seja regulada pelas câmaras municipais.

6 - As entidades que prestem serviços de portaria ou as profissões de porteiro cujo âmbito de serviços corresponda, ainda que parcialmente, aos serviços de segurança privada ou às funções da profissão de segurança privado estão sujeitas ao regime previsto na presente lei.

7 - O Banco de Portugal não está sujeito às medidas previstas na presente lei que se mostrem incompatíveis com as normas e recomendações adotadas no âmbito do Sistema Europeu de Bancos Centrais.

Artigo 22.º

Requisitos e incompatibilidades para o exercício da atividade de segurança privada

1 - Os administradores ou gerentes de sociedades que exerçam a atividade de segurança privada devem preencher, permanente e cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia, de um Estado parte do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ou, em condições de reciprocidade, de um Estado de língua oficial portuguesa;

b) Possuir a escolaridade obrigatória;

c) Possuir plena capacidade civil;

d) Não ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso previsto no Código Penal e demais legislação penal;

e) Não exercer, nem ter exercido, as funções de gerente ou administrador de entidade autorizada para o exercício da atividade de segurança privada condenada, por decisão definitiva ou transitada em julgado, nos três anos precedentes, pela prática de três contraordenações muito graves previstas no Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 198/2005, de 10 de novembro, pela Lei n.º 38/2008, de 8 de agosto, e pelos

Decretos-Leis n.ºs 135/2010, de 27 de dezembro, e 114/2011, de 30 de novembro, na presente lei ou em legislação laboral ou relativa à segurança social, ou pela prática de três contraordenações graves previstas em legislação fiscal;

f) Não exercer, nem ter exercido, a qualquer título, cargo ou função de fiscalização do exercício da atividade de segurança privada nos três anos precedentes;

g) Não ter sido sancionado, por decisão transitada em julgado, com a pena de separação de serviço ou pena de natureza expulsiva das Forças Armadas, dos serviços que integram o Sistema de Informações da República Portuguesa ou das forças e serviços de segurança, ou com qualquer outra pena que inviabilize a manutenção do vínculo funcional.

2 - O pessoal de vigilância deve preencher, permanente e cumulativamente, os requisitos previstos nas alíneas a) a d), f) e g) do número anterior.

3 - O diretor de segurança e o responsável pelos serviços de autoproteção devem preencher, permanente e cumulativamente, os requisitos previstos nas alíneas a), c), d), f) e g) do n.º 1, bem como ter concluído o 12.º ano de escolaridade ou equivalente.

4 - Os formadores de segurança privada devem preencher, permanente e cumulativamente, os requisitos previstos nas alíneas c), d) e e) do n.º 1, bem como ter concluído o 12.º ano de escolaridade ou equivalente, sendo que os gestores de formação e os coordenadores pedagógicos das entidades formadoras devem preencher permanente e cumulativamente os requisitos previstos nas alíneas c), d) e e) do n.º 1, bem como serem titulares de curso superior.

5 - São requisitos específicos de admissão e permanência na profissão de segurança privado:

a) Possuir as condições mínimas de aptidão física, mental e psicológica exigidas para o exercício das suas funções que constam dos anexos i e ii da presente lei, da qual fazem parte integrante;

b) Ter frequentado, com aproveitamento, cursos de formação nos termos estabelecidos no artigo 25.º, ou cursos idênticos ministrados e reconhecidos noutro Estado membro da União Europeia, ou em Estado parte do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, sem prejuízo do disposto na Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto.

6 - É requisito específico de admissão e permanência na profissão de diretor de segurança, bem como para o exercício das funções de responsável pelos serviços de autoproteção, a frequência, com aproveitamento, de cursos de conteúdo programático e duração fixados em portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna ou de cursos equivalentes ministrados e reconhecidos noutro Estado membro da União Europeia.

7 - Os nacionais de outro Estado membro da União Europeia legalmente habilitados e autorizados a exercer a atividade de segurança privada nesse Estado podem desempenhar essas funções em Portugal nos termos estabelecidos na presente lei, desde que demonstrem que foram cumpridos os seguintes requisitos:

a) Para desempenhar as funções de diretor de segurança e de responsável dos serviços de autoproteção, os requisitos previstos nos n.ºs 3 e 6;

b) Para desempenhar as funções do pessoal de vigilância, os requisitos previstos nos n.ºs 2 e 5.

8 - Os nacionais de outro Estado membro da União Europeia devem possuir conhecimentos suficientes de língua portuguesa para o exercício de funções de pessoal de vigilância, diretor de segurança, coordenador de segurança e de formador.

9 - O cumprimento do requisito mínimo referido na alínea d) do n.º 1 é aferido mediante a apresentação de certificado de registo criminal para fins especiais.

2018-07-10

LIBERDADE DE ESCOLHA DE PROFISSÃO

Regime jurídico da segurança contra incêndio em edifícios (SCIE): inconstitucionalidade com força obrigatória geral

Violação do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição

(1) Acórdão do TCONST n.º 319/2018 (Série I), de 20 de junho - Processo n.º 188/2017 / Tribunal Constitucional. Plenário. - Declara inconstitucionais, com força obrigatória geral, as normas dos n.ºs 1 a 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro [regime jurídico em matéria de segurança contra incêndio em edifícios (SCIE)], tanto na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 224/2015, de 9 de outubro, quanto na sua versão originária. Diário da República. - Série I - n.º 131 (10-07-2018), p. 3119 - 3130. ELI: <http://data.dre.pt/eli/actconst/319/2018/07/10/p/dre/pt/html>
PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/115674377>

DIREITO CONSTITUCIONAL

Acesso à atividade profissional
ANPC (Autoridade Nacional de Proteção Civil)
Direitos, liberdades e garantias
Inconstitucionalidade orgânica
Liberdade de escolha de profissão
Limitação ao exercício das profissões de arquiteto, engenheiro e engenheiro técnico
Ordem dos Arquitetos (OA)
Ordem dos Engenheiros (OE)
Ordem dos Engenheiros Técnicos (OET)
Propostos pelas respectivas associações profissionais
Registo atualizado dos autores de projeto e medidas de autoproteção
Requisitos para todos os tipos de recintos e edifícios

Reserva de lei restritiva

Reconhecimento dos associados das OA, OE e OET
Reconhecimento direto dos associados das OA, OE e OET
Responsabilidade pela elaboração das medidas de autoproteção
Responsabilidade pela elaboração dos projectos de SCIE
Segurança contra incêndio em edifícios (SCIE)

REFERÊNCIAS

CRP: artigo 47.º, n.º 1, *in fine*
CRP: artigo 165.º, n.º 1, alínea b)
Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12-11: artigo 16.º, n.ºs 1 a 3
Decreto-Lei n.º 224/2015, de 09-10: artigo 2.º

I - Relatório

1 - O Provedor de Justiça veio requerer a apreciação e declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade das normas constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, tanto na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 224/2015, de 9 de outubro, quanto na sua versão originária, bem como, consequentemente, da norma constante no n.º 3 do mesmo artigo 16.º, em ambas as versões.

O requerente alega que as normas objeto do pedido violam o disposto no artigo 165.º, n.º 1, alínea b), da Constituição, com referência ao n.º 1, *in fine*, do seu artigo 47.º, invocando, para sustentar a inconstitucionalidade das normas impugnadas, os fundamentos seguintes. (...)

III - Decisão

22 - Pelo exposto, o Tribunal Constitucional decide declarar a inconstitucionalidade com força obrigatória geral das normas dos n.ºs 1 a 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, tanto na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 224/2015, de 9 de outubro, quanto na sua versão originária.

Lisboa, 20 de junho de 2018. - Tem voto de conformidade do Conselheiro *Cláudio Monteiro* que não assina por não se encontrar presente - *Maria José Rangel de Mesquita* - *José Teles Pereira* - *Fernando Vaz Ventura* - *Catarina Sarmento e Castro* - *Lino Rodrigues Ribeiro* - *Joana Fernandes Costa* - *João Pedro Caupers* - *Maria Clara Sottomayor* - *Pedro Machete* - *Maria de Fátima Mata-Mouros* - *Gonçalo Almeida Ribeiro* - *Manuel da Costa Andrade*.

(2) CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Legislação Consolidada <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34520775/view>

Artigo 47.º

(Liberdade de escolha de profissão e acesso à função pública)

1. Todos têm o direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho, salvas as restrições legais impostas pelo interesse colectivo ou inerentes à sua própria capacidade.

2. Todos os cidadãos têm o direito de acesso à função pública, em condições de igualdade e liberdade, em regra por via de concurso.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 44.º do/a Lei Constitucional n.º 1/82 - Diário da República n.º 227/1982, Série I de 1982-09-30, em vigor a partir de 1982-10-30

Artigo 165.º

(Reserva relativa de competência legislativa)

1. É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização ao Governo:

- a) Estado e capacidade das pessoas;
- b) Direitos, liberdades e garantias;
- c) Definição dos crimes, penas, medidas de segurança e respectivos pressupostos, bem como processo criminal;
- d) Regime geral de punição das infracções disciplinares, bem como dos actos ilícitos de mera ordenação social e do respectivo processo;
- e) Regime geral da requisição e da expropriação por utilidade pública;
- f) Bases do sistema de segurança social e do serviço nacional de saúde;
- g) Bases do sistema de protecção da natureza, do equilíbrio ecológico e do património cultural;
- h) Regime geral do arrendamento rural e urbano;
- i) Criação de impostos e sistema fiscal e regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas;
- j) Definição dos sectores de propriedade dos meios de produção, incluindo a dos sectores básicos nos quais seja vedada a actividade às empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza;
- l) Meios e formas de intervenção, expropriação, nacionalização e privatização dos meios de produção e solos por motivo de interesse público, bem como critérios de fixação, naqueles casos, de indemnizações;
- m) Regime dos planos de desenvolvimento económico e social e composição do Conselho Económico e Social;
- n) Bases da política agrícola, incluindo a fixação dos limites máximos e mínimos das unidades de exploração agrícola;
- o) Sistema monetário e padrão de pesos e medidas;
- p) Organização e competência dos tribunais e do Ministério Público e estatuto dos respectivos magistrados, bem como das entidades não jurisdicionais de composição de conflitos;
- q) Estatuto das autarquias locais, incluindo o regime das finanças locais;
- r) Participação das organizações de moradores no exercício do poder local;
- s) Associações públicas, garantias dos administrados e responsabilidade civil da Administração;
- t) Bases do regime e âmbito da função pública;
- u) Bases gerais do estatuto das empresas públicas e das fundações públicas;
- v) Definição e regime dos bens do domínio público;
- x) Regime dos meios de produção integrados no sector cooperativo e social de propriedade;
- z) Bases do ordenamento do território e do urbanismo;
- aa) Regime e forma de criação das polícias municipais.

2. As leis de autorização legislativa devem definir o objecto, o sentido, a extensão e a duração da autorização, a qual pode ser prorrogada.

3. As autorizações legislativas não podem ser utilizadas mais de uma vez, sem prejuízo da sua execução parcelada.

4. As autorizações caducam com a demissão do Governo a que tiverem sido concedidas, com o termo da legislatura ou com a dissolução da Assembleia da República.

5. As autorizações concedidas ao Governo na lei do Orçamento observam o disposto no presente artigo e, quando incidam sobre matéria fiscal, só caducam no termo do ano económico a que respeitam.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 109.º do/a Lei Constitucional n.º 1/97 - Diário da República n.º 218/1997, Série I-A de 1997-09-20, em vigor a partir de 1997-10-05

Alterado pelo/a Artigo 110.º do/a Lei Constitucional n.º 1/89 - Diário da República n.º 155/1989, Suplemento n.º 1, Série I de 1989-07-08, em vigor a partir de 1989-08-07

Alterado pelo/a Artigo 125.º do/a Lei Constitucional n.º 1/82 - Diário da República n.º 227/1982, Série I de 1982-09-30, em vigor a partir de 1982-10-30

(3) Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro / Ministério da Administração Interna. - Estabelece o regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios. Diário da República. - Série I n.º 220 (12-11-2008), p. 7903 - 7922.

ELI: <http://data.dre.pt/eli/dec-lei/220/2008/11/12/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/439866>

Artigo 16.º

Projectos e planos de SCIE

1 - A responsabilidade pela elaboração dos projectos de SCIE referentes a edifícios e recintos classificados na 3.ª e 4.ª categorias de risco, decorrentes da aplicação do presente decreto-lei e portarias complementares, tem de ser assumida exclusivamente por um arquitecto, reconhecido pela Ordem dos Arquitectos (OA) ou por um engenheiro, reconhecido pela Ordem dos Engenheiros (OE), ou por um engenheiro técnico, reconhecido pela Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos (ANET), com certificação de especialização declarada para o efeito nos seguintes termos:

a) O reconhecimento directo dos associados das OA, OE e ANET, propostos pelas respectivas associações profissionais, desde que comprovadamente possuam um mínimo de cinco anos de experiência profissional em SCIE;

b) O reconhecimento dos associados das OA, OE e ANET, propostos pelas respectivas associações profissionais, que tenham concluído com aproveitamento as necessárias acções de formação na área específica de SCIE, cujo conteúdo programático, formadores e carga horária tenham sido objecto de protocolo entre a ANPC e cada uma daquelas associações profissionais.

2 - A responsabilidade pela elaboração dos planos de segurança internos referentes a edifícios e recintos classificados na 3.ª e 4.ª categorias de risco, constituídos pelos planos de prevenção, pelos planos de emergência internos e pelos registos de segurança, tem de ser assumida exclusivamente por técnicos associados das OA, OE e ANET, propostos pelas respectivas associações profissionais.

3 - A ANPC deve proceder ao registo actualizado dos autores de projecto e planos de SCIE referidos nos números anteriores e publicitar a listagem dos mesmos no sítio da ANPC.

(4) Decreto-Lei n.º 224/2015, de 9 de outubro / Ministério da Administração Interna. - Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, que estabelece o regime jurídico da segurança contra incêndio em edifícios. Diário da República. - Série I n.º 198 (09-10-2008), p. 8740 - 8774.

ELI: <http://data.dre.pt/eli/dec-lei/224/2015/10/09/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/70497202>

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 29.º, 30.º, 31.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação: (...).

Artigo 16.º

Projetos de SCIE e medidas de autoproteção

1 - A responsabilidade pela elaboração dos projetos de SCIE referentes a edifícios e recintos classificados na 1.ª categoria de risco, para as utilizações-tipo IV e V e nas 2.ª, 3.ª e 4.ª categorias de risco, decorrentes da aplicação do presente decreto-lei e portarias complementares, tem de ser assumida exclusivamente por um arquiteto, reconhecido pela Ordem dos Arquitetos (OA) ou por um engenheiro, reconhecido pela Ordem dos Engenheiros (OE), ou por um engenheiro técnico, reconhecido pela Ordem dos Engenheiros Técnicos (OET), com certificação de especialização declarada para o efeito nos seguintes termos:

a) O reconhecimento direto dos associados das OA, OE e OET propostos pelas respetivas associações profissionais, desde que, comprovadamente, possuam um mínimo de cinco anos de experiência profissional em SCIE, adquirida até à data de 15 de julho de 2011;

b) O reconhecimento dos associados das OA, OE e OET propostos pelas respetivas associações profissionais, que tenham concluído com aproveitamento as necessárias ações de formação na área específica de SCIE, cujos requisitos tenham sido objeto de protocolo entre a ANPC e cada uma daquelas associações profissionais;

c) Os associados das OA, OE e OET que não tenham sido reconhecidos para a elaboração de projetos de SCIE das 3.ª e 4.ª categorias de risco e que, comprovadamente, possuam experiência na elaboração de projetos de SCIE da 1.ª categoria de risco, para as utilizações-tipo IV e V, e da 2.ª categoria de risco, podem solicitar à respetiva Ordem o reconhecimento para a elaboração de projetos de SCIE relativos apenas a essas categorias de risco.

2 - A responsabilidade pela elaboração das medidas de autoproteção referentes a edifícios e recintos classificados na 1.ª categoria de risco, para as utilizações-tipo IV e V, e nas 2.ª, 3.ª e 4.ª categorias de risco, tem de ser assumida exclusivamente por técnicos associados das OA, OE e OET propostos pelas respetivas associações profissionais com certificação de especialização declarada para o efeito nos seguintes termos:

a) Os associados das OA, OE e OET que não tenham sido reconhecidos para a elaboração de medidas de autoproteção das 3.ª e 4.ª categorias de risco e que, comprovadamente, possuam experiência na elaboração de medidas de autoproteção da 1.ª categoria de risco, para as utilizações-tipo IV e V, e da 2.ª categoria de risco, podem solicitar à respetiva Ordem o reconhecimento para a elaboração de medidas de autoproteção relativas apenas a essas categorias de risco;

b) O reconhecimento dos associados das OA, OE e OET, propostos pelas respetivas associações profissionais, que tenham concluído com aproveitamento as necessárias ações de formação na área específica de SCIE, cujos requisitos tenham sido objeto de protocolo entre a ANPC e cada uma daquelas associações profissionais.

3 - A ANPC deve proceder ao registo atualizado dos autores de projeto e medidas de autoproteção referidos nos números anteriores e publicitar a listagem dos mesmos no sítio da ANPC.

2018-06-07

PESSOAS COLETIVAS COM FINS LUCRATIVOS: direito a protecção jurídica

Lei n.º 34/2004, de 29 de julho: Inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 7.º, n.º 3

Violação do artigo 20.º, n.º 1, da Constituição

(1) Acórdão do TCONST n.º 242/2018, de 7 de junho - Processo n.º 598/17 / Tribunal Constitucional. Plenário. - Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 7.º, n.º 3, Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, na redação dada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto, na parte em que recusa protecção jurídica a pessoas coletivas com fins lucrativos, sem consideração pela concreta situação económica das mesmas, por violação do artigo 20.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa. Diário da República. - Série I - n.º 109 (07-06-2018), p. 2408 - 2427.

ELI: <http://data.dre.pt/eli/actconst/242/2018/06/07/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/115460929>

ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS

Consideração da situação económica concreta

Direito a protecção jurídica

Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais

Pessoas coletivas com fins lucrativos

REFERÊNCIAS

CRP: artigo 20.º (Acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva), n.º 1

LADT/ 2004: Lei n.º 34/2004, de 29 de julho: artigo 7.º, n.º 3 (redação da Lei n.º 47/2007, de 28-08)

III. Decisão

Pelo exposto, decide-se declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 7.º, n.º 3, Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, na redação dada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto, na parte em que recusa protecção jurídica a pessoas coletivas com fins lucrativos, sem consideração pela concreta situação económica das mesmas, por violação do artigo 20.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

Sem custas.

Lisboa, 8 de maio de 2018. - *Pedro Machete - Gonçalo Almeida Ribeiro* (com declaração) - *Maria José Rangel de Mesquita - Fernando Vaz Ventura - José Teles Pereira - Catarina Sarmento e Castro - Lino Rodrigues Ribeiro - Claudio Monteiro - Maria de Fátima Mata-Mouros* (vencida, nos termos da declaração que junto) - *João Pedro Caupers* (vencido nos termos da declaração em anexo) - Têm voto de conformidade as Senhoras Conselheiras *Joana Fernandes Costa e Maria Clara Sottomayor* que não assinam por não estarem presentes - *Manuel da Costa Andrade*.

(2) CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA - VII Revisão Constitucional [2005]

Artigo 20.º

Acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva

1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.
2. Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.
3. A lei define e assegura a adequada protecção do segredo de justiça.
4. Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objeto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.
5. Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.

<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(3) Lei n.º 34/2004, de 29 de julho / Assembleia da República. - Altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais e transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2003/8/CE, do Conselho, de 27 de Janeiro, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios. Diário da República. - Série I-A - n.º 177 (29-07-2004), p. 4802 - 4810.

Legislação Consolidada - ELI: <http://data.dre.pt/eli/lei/34/2004/p/cons/20131021/pt/html>

Artigo 1.º

Finalidades

1 - O sistema de acesso ao direito e aos tribunais destina-se a assegurar que a ninguém seja dificultado ou impedido, em razão da sua condição social ou cultural, ou por insuficiência de meios económicos, o conhecimento, o exercício ou a defesa dos seus direitos.

2 - Para concretizar os objectivos referidos no número anterior, desenvolver-se-ão acções e mecanismos sistematizados de informação jurídica e de protecção jurídica.

Artigo 7.º

Âmbito pessoal

1 - Têm direito a protecção jurídica, nos termos da presente lei, os cidadãos nacionais e da União Europeia, bem como os estrangeiros e os apátridas com título de residência válido num Estado membro da União Europeia, que demonstrem estar em situação de insuficiência económica.

2 - Aos estrangeiros sem título de residência válido num Estado membro da União Europeia é reconhecido o direito a protecção jurídica, na medida em que ele seja atribuído aos Portugueses pelas leis dos respectivos Estados.

3 - As pessoas colectivas com fins lucrativos e os estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada não têm direito a protecção jurídica.

4 - As pessoas colectivas sem fins lucrativos têm apenas direito à protecção jurídica na modalidade de apoio judiciário devendo, para tal, fazer a prova a que alude o n.º 1.

5 - A protecção jurídica não pode ser concedida às pessoas que alienaram ou oneraram todos ou parte dos seus bens para se colocarem em condições de o obter, nem, tratando-se de apoio judiciário, aos cessionários do direito ou objecto controvertido, quando a cessão tenha sido realizada com o propósito de obter aquele benefício.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei n.º 47/2007 - Diário da República n.º 165/2007, Série I de 2007-08-28, em vigor a partir de 2008-01-01

2018-05-07

GESTÃO DE SUBSTITUIÇÃO: inconstitucionalidade com força obrigatória geral

(1) Acórdão do TCONST n.º 225/2018, de 24 de abril de 2018 - Processo n.º 95/17 / Tribunal Constitucional. Plenário. Pedro Machete, conselheiro relator. - Acordam, em Plenário,- Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das seguintes normas da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho: dos n.ºs 4, 10 e 11 do artigo 8.º, e, consequentemente, das normas dos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo, na parte em que admitem a celebração de negócios de gestão de substituição a título excecional e mediante autorização prévia; do n.º 8 do artigo 8.º, em conjugação com o n.º 5 do artigo 14.º da mesma Lei, na parte em que não admite a revogação do consentimento da gestante de substituição até à entrega da criança aos beneficiários; consequentemente, do n.º 7 do artigo 8.º; do n.º 12 do artigo 8.º; das normas do n.º 1, na parte em que impõe uma obrigação de sigilo absoluto relativamente às pessoas nascidas em consequência de processo de procriação medicamente assistida com recurso a dâdiva de gâmetas ou embriões, incluindo nas situações de gestão de substituição, sobre o recurso a tais processos ou à gestão de substituição e sobre a identidade dos participantes nos mesmos como dadores ou enquanto gestante de substituição, e do n.º 4 do artigo 15.º; não declara a inconstitucionalidade das normas dos restantes artigos da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, mencionados no pedido; determina que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade não se apliquem aos contratos de gestão de substituição autorizados pelo Conselho Nacional da Procriação Medicamente Assistida em execução dos quais já tenham sido iniciados os processos terapêuticos de procriação medicamente assistida a que se refere o artigo 14.º, n.º 4, da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho. Diário da República. - Série I - n.º 87 (07-05-2018), p. 1885 - 1979. ELI:

<http://data.dre.pt/eli/actconst/225/2018/05/07/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/115226940>

DIREITO CONSTITUCIONAL

Anonimato dos dadores
Celebração de negócios de gestão de substituição a título excecional e mediante autorização prévia
Confidencialidade
Consentimento
Contratos de gestão de substituição autorizados pelo Conselho Nacional da Procriação Medicamente Assistida
Dadores
Dever do Estado de proteção da infância
Direito à identidade pessoal da criança
Direito de constituir família
Direitos ao desenvolvimento da personalidade
Efeitos da declaração de inconstitucionalidade
Gestante de substituição
Identidade dos participantes
Jurisprudência do TEDH
Lei da Procriação Medicamente Assistida de 2016
Princípio da determinabilidade das leis
Princípio do Estado de direito democrático
Princípio da reserva de lei parlamentar
Princípio da dignidade da pessoa humana

Princípio da segurança jurídica decorrente do princípio do Estado de direito democrático
Procriação medicamente assistida com recurso a dâdiva de gâmetas ou embriões
Revogação do consentimento da gestante de substituição até à entrega da criança aos beneficiários

REFERÊNCIAS

CRP: artigo 2.º, artigo 18.º, n.º 2, e artigo 165, n.º 1, alínea b),
CRP: artigo 26.º, n.º 1, e artigo 36.º, n.º 1
CRP: artigo 1.º, artigo 18.º, n.º 2, artigo 26.º, n.º 1, e artigo 36.º, n.º 1
CRP: artigo 2.º, artigo 26.º, n.º 1, e 69.º, n.º 1
CRP: artigo 18.º, n.º 2, e artigo 26.º, n.º 1
CRP: artigo 282.º, n.º 4
LPMA/2006, de 26-07: Lei n.º 32/2006, de 26-07, na redação dada pelas Leis n.ºs 17/2016, de 20-06, e 25/2016, de 22-08
LPMA/2006, de 26-07: artigo 8.º, n.º 1, e artigo 15.º, n.º 4
LPMA/2006, de 26-07: artigo 8.º, n.ºs 2, 3, 4, 10 e 11
LPMA/2006, de 26-07: artigo 8.º, n.º 7
LPMA/2006, de 26-07: artigo 8.º, n.º 8, e artigo 14.º, n.º 5
LPMA/2006, de 26-07: artigo 8.º, n.º 12
LPMA/2006, de 26-07: artigo 14.º, n.ºs 4

III. Decisão

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal decide:

a) Declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas dos n.ºs 4, 10 e 11 do artigo 8.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, e, consequentemente, das normas dos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo, na parte em que admitem a celebração de negócios de gestão de substituição a título excecional e mediante autorização prévia, por violação do princípio da determinabilidade das leis, corolário do princípio do Estado de direito democrático, e da reserva de lei parlamentar, decorrentes das disposições conjugadas dos artigos 2.º, 18.º, n.º 2, e 165, n.º 1, alínea b), da Constituição da República Portuguesa, por referência aos direitos ao desenvolvimento da personalidade e de constituir família, consagrados nos seus artigos 26.º, n.º 1, e 36.º, n.º 1;

b) Declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do n.º 8 do artigo 8.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, em conjugação com o n.º 5 do artigo 14.º da mesma Lei, na parte em que não admite a revogação do consentimento da gestante de substituição até à entrega da criança aos beneficiários, por violação do seu direito ao desenvolvimento da personalidade, interpretado

de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana, e do direito de constituir família, em consequência de uma restrição excessiva dos mesmos, conforme decorre da conjugação do artigo 18.º, n.º 2, respetivamente, com os artigos 1.º e 26.º, n.º 1, por um lado, e com o artigo 36.º, n.º 1, por outro, todos da Constituição da República Portuguesa;

c) Declarar a inconstitucionalidade consequente, com força obrigatória geral, da norma do n.º 7 do artigo 8.º da mesma Lei;

d) Declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do n.º 12 do artigo 8.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, por violação do direito à identidade pessoal da criança previsto no artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, do princípio da segurança jurídica decorrente do princípio do Estado de direito democrático, consagrado no artigo 2.º da mesma Constituição, e, bem assim, do dever do Estado de proteção da infância, consagrado no artigo 69.º, n.º 1, do mesmo normativo;

e) Declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas do n.º 1, na parte em que impõe uma obrigação de sigilo absoluto relativamente às pessoas nascidas em consequência de processo de procriação medicamente assistida com recurso a dádiva de gâmetas ou embriões, incluindo nas situações de gestação de substituição, sobre o recurso a tais processos ou à gestação de substituição e sobre a identidade dos participantes nos mesmos como dadores ou enquanto gestante de substituição, e do n.º 4 do artigo 15.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, por violação dos direitos à identidade pessoal e ao desenvolvimento da personalidade de tais pessoas em consequência de uma restrição desnecessária dos mesmos, conforme decorre da conjugação do artigo 18.º, n.º 2, com o artigo 26.º, n.º 1, ambos da Constituição da República Portuguesa;

f) Não declarar a inconstitucionalidade das normas dos restantes artigos da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, mencionados no pedido formulado pelos requerentes;

g) Determinar, ao abrigo do disposto no artigo 282.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa, que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das alíneas a), b) e c) não se apliquem aos contratos de gestação de substituição autorizados pelo Conselho Nacional da Procriação Medicamente Assistida em execução dos quais já tenham sido iniciados os processos terapêuticos de procriação medicamente assistida a que se refere o artigo 14.º, n.º 4, da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho.

Lisboa, 24 de abril de 2018. - *Pedro Machete* - *Maria de Fátima Mata-Mouros* (parcialmente vencida nos termos da declaração junta) - *Gonçalo de Almeida Ribeiro* (parcialmente vencido nos termos da declaração junta) - *Maria José Rangel de Mesquita* (parcialmente vencida nos termos da declaração que se junta) - *José Teles Pereira* (vencido parcialmente nos termos da declaração de voto junta) - *Fernando Vaz Ventura* [com declaração quanto à alínea e) da decisão; vencido quanto às alíneas b) e c) da decisão pelas razões constantes da declaração de voto conjunta] - *Catarina Sarmento e Castro* (parcialmente vencida nos termos da declaração de voto junta) - *Lino Rodrigues Ribeiro* [vencido quanto às alíneas c) e d) conforme declaração conjunta anexa] - *Claudio Monteiro* (parcialmente vencido nos termos da declaração de voto junta) - *João Pedro Caupers* (junta declaração) - *Maria Clara Sottomayor* (parcialmente vencida nos termos de declaração de voto anexa) - *Manuel da Costa Andrade*. Tem voto de vencida quanto às alíneas b), c), e) (parcialmente) e g) (parcialmente) a *Senhora Conselheira Joana Fernandes Costa*, que não assina por não estar presente, tendo apresentado declaração de voto conjunta quanto às alíneas b) e c) e individual quanto às alíneas e) e g).

(2) Lei n.º 32/2006, de 26 de julho / Assembleia da República. - Procriação medicamente assistida. Diário da República. - Série I - n.º 143 (26-07-2006), p. 5245 - 5250.

Legislação Consolidada - ELI: <http://data.dre.pt/eli/lei/32/2006/p/cons/20170725/pt/html>

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei regula a utilização de técnicas de procriação medicamente assistida (PMA).

Artigo 2.º

Âmbito

1 - A presente lei aplica-se às seguintes técnicas de PMA:

- a) Inseminação artificial;
- b) Fertilização *in vitro*;
- c) Injecção intracitoplasmática de espermatozoides;
- d) Transferência de embriões, gâmetas ou zigotos;

e) Diagnóstico genético pré-implantação;

f) Outras técnicas laboratoriais de manipulação gamética ou embrionária equivalentes ou subsidiárias.

2 - A presente lei aplica-se ainda às situações de gestação de substituição previstas no artigo 8.º

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei n.º 25/2016 - Diário da República n.º 160/2016, Série I de 2016-08-22, em vigor a partir de 2016-09-01

Artigo 8.º

Gestação de substituição

1 - Entende-se por 'gestação de substituição' qualquer situação em que a mulher se disponha a suportar uma gravidez por conta de outrem e a entregar a criança após o parto, renunciando aos poderes e deveres próprios da maternidade.

2 - A celebração de negócios jurídicos de gestação de substituição só é possível a título excecional e com natureza gratuita, nos casos de ausência de útero, de lesão ou de doença deste órgão que impeça de forma absoluta e definitiva a gravidez da mulher ou em situações clínicas que o justifiquem.

3 - A gestação de substituição só pode ser autorizada através de uma técnica de procriação medicamente assistida com recurso aos gametas de, pelo menos, um dos respetivos beneficiários, não podendo a gestante de substituição, em caso algum, ser a dadora de qualquer ovócito usado no concreto procedimento em que é participante.

4 - A celebração de negócios jurídicos de gestação de substituição carece de autorização prévia do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, entidade que supervisiona todo o processo, a qual é sempre antecedida de audição da Ordem dos Médicos e apenas pode ser concedida nas situações previstas no n.º 2.

5 - É proibido qualquer tipo de pagamento ou a doação de qualquer bem ou quantia dos beneficiários à gestante de substituição pela gestação da criança, exceto o valor correspondente às despesas decorrentes do acompanhamento de saúde efetivamente prestado, incluindo em transportes, desde que devidamente tituladas em documento próprio.

6 - Não é permitida a celebração de negócios jurídicos de gestação de substituição quando existir uma relação de subordinação económica, nomeadamente de natureza laboral ou de prestação de serviços, entre as partes envolvidas.

7 - A criança que nascer através do recurso à gestação de substituição é tida como filha dos respetivos beneficiários.

8 - No tocante à validade e eficácia do consentimento das partes, ao regime dos negócios jurídicos de gestação de substituição e dos direitos e deveres das partes, bem como à intervenção do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida e da Ordem dos Médicos, é aplicável à gestação de substituição, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 14.º da presente lei.

9 - Os direitos e os deveres previstos nos artigos 12.º e 13.º são aplicáveis em casos de gestação de substituição, com as devidas adaptações, aos beneficiários e à gestante de substituição.

10 - A celebração de negócios jurídicos de gestação de substituição é feita através de contrato escrito, estabelecido entre as partes, supervisionado pelo Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, onde devem constar obrigatoriamente, em conformidade com a legislação em vigor, as disposições a observar em caso de ocorrência de malformações ou doenças fetais e em caso de eventual interrupção voluntária da gravidez.

11 - O contrato referido no número anterior não pode impor restrições de comportamentos à gestante de substituição, nem impor normas que atentem contra os seus direitos, liberdade e dignidade.

12 - São nulos os negócios jurídicos, gratuitos ou onerosos, de gestação de substituição que não respeitem o disposto nos números anteriores.

Alterações

Alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 25/2016 - Diário da República n.º 160/2016, Série I de 2016-08-22, em vigor a partir de 2016-09-01

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/107743775/201805071816/73449142/diploma/indice?p_p_state=maximized

Artigo 14.º

Consentimento

- 1 - Os beneficiários devem prestar o seu consentimento livre, esclarecido, de forma expressa e por escrito, perante o médico responsável.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, devem os beneficiários ser previamente informados, por escrito, de todos os benefícios e riscos conhecidos resultantes da utilização das técnicas de PMA, bem como das suas implicações éticas, sociais e jurídicas.
- 3 - As informações constantes do número anterior devem constar de documento, a ser aprovado pelo Conselho Nacional de Procriação medicamente Assistida, através do qual os beneficiários prestam o seu consentimento.
- 4 - O consentimento dos beneficiários é livremente revogável por qualquer deles até ao início dos processos terapêuticos de PMA.
- 5 - O disposto nos números anteriores é aplicável à gestante de substituição nas situações previstas no artigo 8.º
- 6 - Nas situações previstas no artigo 8.º, devem os beneficiários e a gestante de substituição ser ainda informados, por escrito, do significado da influência da gestante de substituição no desenvolvimento embrionário e fetal.

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei n.º 25/2016 - Diário da República n.º 160/2016, Série I de 2016-08-22, em vigor a partir de 2016-09-01

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/107743775/201805071826/73449150/diploma/indice?p_p_state=maximized

Artigo 15.º

Confidencialidade

- 1 - Todos aqueles que, por alguma forma, tomarem conhecimento do recurso a técnicas de PMA, incluindo nas situações de gestação de substituição, ou da identidade de qualquer dos participantes nos respetivos processos, estão obrigados a manter sigilo sobre a identidade dos mesmos e sobre o próprio ato da PMA.
- 2 - As pessoas nascidas em consequência de processos de PMA com recurso a dâdiva de gâmetas ou embriões podem, junto dos competentes serviços de saúde, obter as informações de natureza genética que lhes digam respeito, excluindo a identificação do dador.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as pessoas aí referidas podem obter informação sobre eventual existência de impedimento legal a projectado casamento, junto do Conselho Nacional de Procriação medicamente Assistida, mantendo-se a confidencialidade acerca da identidade do dador, excepto se este expressamente o permitir.
- 4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, podem ainda ser obtidas informações sobre a identidade do dador por razões ponderosas reconhecidas por sentença judicial.
- 5 - O assento de nascimento não pode, em caso algum, incluindo nas situações de gestação de substituição, conter indicação de que a criança nasceu da aplicação de técnicas de PMA.

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei n.º 25/2016 - Diário da República n.º 160/2016, Série I de 2016-08-22, em vigor a partir de 2016-09-01

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/107743775/201805071826/73449151/diploma/indice?p_p_state=maximized

Artigo 48.º

Regulamentação

O Governo aprova, no prazo máximo de 180 dias após a publicação da presente lei, a respectiva regulamentação.

2018-01-22

TAXA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO CIVIL: inconstitucionalidade com força obrigatória geral

Regulamento Geral de Taxas, Preços e outras Receitas do Município de Lisboa de 2016

Violação do disposto no n.º 2 do artigo 103.º e na alínea i) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição da República Portuguesa.

(1) Acórdão do TCONST n.º 848/2017 (Série I), de 13 de dezembro de 2017 - Processo n.º 281/2017 / Tribunal Constitucional. Plenário. Conselheiro José António Teles Pereira, relator. - Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 59.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 60.º, da primeira parte do artigo 61.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 63.º e do n.º 1 do artigo 64.º, todos do Regulamento Geral de Taxas, Preços e outras Receitas do Município de Lisboa, republicado pelo Aviso n.º 2926/2016, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 45, de 4 de março de 2016 - normas essas respeitantes à Taxa Municipal de Proteção Civil. Diário da República. - Série I - n.º 15 (22-01-2018), p. 473 - 490. ELI:

<http://data.dre.pt/eli/actconst/848/2018/01/22/p/dre/pt/html>PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/114555190>**DIREITO CONSTITUCIONAL**

Criação de impostos

Reserva relativa de competência legislativa

REFERÊNCIAS

CRP: artigo 103.º, n.º 2 e artigo 165.º, alínea i)

Aviso n.º 2926/2016 (Série II), de 4 de março de 2016: republicação do Regulamento Geral de Taxas, Preços e outras Receitas do Município de Lisboa

Regulamento Geral de Taxas, Preços e outras Receitas do Município de Lisboa

- Artigo 59.º, n.ºs 1 e 2

- Artigo 60.º, n.ºs 1 e 2

- Artigo 61.º, primeira parte

- Artigo 63.º, n.ºs 1 e 2

- Artigo 64.º, n.º 1

I - A Causa

1 - O Provedor de Justiça (o Requerente) veio, ao abrigo do disposto no artigo 281.º, n.º 2, alínea d), da Constituição da República Portuguesa (CRP) e no artigo 20.º, n.º 3, da Lei n.º 9/91, de 9 de abril, solicitar a apreciação e declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade das normas constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 59.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 60.º e da primeira parte do artigo 61.º, bem como, consequencialmente, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 63.º e do n.º 1 do artigo 64.º, todos do Regulamento Geral de Taxas, Preços e outras Receitas do Município de Lisboa (RGTPRML), tal como resulta da republicação efetuada pelo Aviso n.º 2926/2016, no Diário da República, 2.ª série, n.º 45, de 4 de março de 2016.

Considera o Requerente que estas normas - todas respeitantes à Taxa Municipal de Proteção Civil de Lisboa (doravante referida como TMPC) - violam o disposto no n.º 2 do artigo 103.º e na alínea i) do n.º 1 do artigo 165.º da CRP. (...).

III - Decisão

3 - Em face do exposto, o Tribunal Constitucional declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 59.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 60.º, da primeira parte do artigo 61.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 63.º e do n.º 1 do artigo 64.º, todos do Regulamento Geral de Taxas, Preços e outras Receitas do Município de Lisboa, republicado pelo Aviso n.º 2926/2016, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 45, de 4 de março de 2016 - normas essas respeitantes à Taxa Municipal de Proteção Civil -, por violação do disposto no n.º 2 do artigo 103.º e na alínea i) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição da República Portuguesa.

Lisboa, 13 de dezembro de 2017. - *José Teles Pereira - Maria de Fátima Mata-Mouros - Joana Fernandes Costa - Catarina Sarmento e Castro - Pedro Machete - João Pedro Caupers - Lino Rodrigues Ribeiro - Fernando Vaz Ventura - Maria Clara Sottomayor - Gonçalo Almeida Ribeiro - Maria José Rangel de Mesquita - Cláudio Monteiro* (vencido, conforme declaração de voto anexa) - *Manuel da Costa Andrade*.

(2) CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 103.º

Sistema fiscal

1. O sistema fiscal visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza.
2. Os impostos são criados por lei, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes.
3. Ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não hajam sido criados nos termos da Constituição, que tenham natureza retroactiva ou cuja liquidação e cobrança se não façam nos termos da lei.

Artigo 165.º

Reserva relativa de competência legislativa

1. É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização ao Governo:
 - i) Criação de impostos e sistema fiscal e regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas; (...).

<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>

Assembleia da República | Legislação | Constituição da República Portuguesa».

Tribunal Constitucional 2018

Sumários publicados na Série II-D do Diário da República

Acórdão TCONST n.º 175/2018 (Série II), de 5 de abril - Processos n.º 175/17 e 246/17 - 3.ª Secção, publicado em 29 de maio

Acórdão TCONST n.º 803/2017 (Série II), de 29 de novembro - Processo n.º 846/16 - 2.ª Secção, publicado em 26 de janeiro

2018-05-29

FUNDOS E SOCIEDADES DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO PARA ARRENDAMENTO HABITACIONAL: inconstitucionalidade

Violação do princípio da proteção da confiança

(1) Acórdão do TCONST (extrato) n.º 175/2018 (Série II), de 5 abril - Processos n.ºs 175/17 e 246/17 / Tribunal Constitucional. 3.ª Secção. - Joana Fernandes Costa, conselheira relatora. - Julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 236.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, em conjugação com o n.º 16 do artigo 8.º do regime jurídico aplicável aos fundos de investimento imobiliário para arrendamento habitacional (FIIAH) e às sociedades de investimento imobiliário para arrendamento habitacional (SIIAH), na versão decorrente das alterações levadas a cabo pela aludida Lei, de acordo com a qual as isenções em sede de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT) e de Imposto do Selo previstas nos n.ºs 7, alínea a), e 8, daquele artigo 8.º caducam se o imóvel adquirido for alienado no prazo de três anos, contados de 1 de janeiro de 2014. Diário da República. - Série II-D - n.º 103 (29-05-2018), p. 15372.

<https://dre.pt/application/conteudo/115406635>

DIREITO FISCAL

Aquisições de prédios urbanos
Arrendamento para habitação permanente
Caducidade das isenções
Direito Constitucional
Finanças Públicas
Fundos de investimento imobiliário para arrendamento habitacional (FIIAH)
Imóvel adquirido alienado no prazo de três anos
Imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT)
Imposto do Selo
Isenção de IMT
Isenção de Imposto de Selo
Orçamento do Estado para 2009

Orçamento do Estado para 2014

Princípio da proteção da confiança
Sociedades de investimento imobiliário para arrendamento habitacional (SIIAH)

REFERÊNCIAS

CRP: artigo 2.º
Lei n.º 64-A/2008, de 31-12: artigos 102.º a 105.º (Regime jurídico aplicável aos FIIAH e às SIIAH)
Lei n.º 83-C/2013, de 31-12: artigos 235.º e 236.º, n.º 2
Regime jurídico aplicável aos FIIAH e às SIIAH: artigo 8.º (Regime tributário), n.º 7, alínea a), n.º 8 e n.º 16 (Lei n.º 64-A/2008, de 31-12, na redação da Lei n.º 83-C/2013, de 31-12)

III - Decisão. - Em face do exposto, decide-se:

a) Julgar inconstitucional, por violação do princípio da proteção da confiança, decorrente do artigo 2.º da Constituição, a norma decorrente do n.º 2 do artigo 236.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, em conjugação com o n.º 16 do artigo 8.º do Regime jurídico aplicável aos FIIAH e às SIIAH, na versão decorrente das alterações levadas a cabo pela aludida Lei, de acordo com a qual as isenções em sede de IMT e de Imposto de Selo previstas nos n.ºs 7, alínea a), e 8, daquele artigo 8.º caducam se o imóvel adquirido for alienado no prazo de três anos, contados de 1 de janeiro de 2014;

e, em consequência,

b) Julgar improcedentes os recursos interpostos pela Autoridade Tributária e Aduaneira e pelo Ministério Público.

Custas devidas pela recorrente Autoridade Tributária e Aduaneira, fixando-se a taxa de justiça em 25 UC's, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro. Lisboa, 5 de abril de 2018

Lisboa, 5 de abril de 2018. - *Joana Fernandes Costa - Gonalo Almeida Ribeiro* (com declarao) - *Maria Jos Rangel de Mesquita - Joo Pedro Caupers*.

Texto integral do Acrdo disponvel no stio eletrnico do Tribunal Constitucional:

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20180175.html?impressao=1>

TC | JURISPRUDNCIA | ACRDOS | ACRDO 175/2018.

(2) Lei n. 64-A/2008, de 31 de dezembro / Assembleia da Repblica. - Oramento do Estado para 2009. Dirio da Repblica. - Srie I - n. 252 - 1. Suplemento (31-12-2008), p. 9300-(2) a 9300-(389).

ELI: <http://data.dre.pt/eli/lei/64-a/2008/12/31/p/dre/pt/html>

Artigo 102.

Objecto

 aprovado o regime especial aplicvel aos fundos de investimento imobilirio para arrendamento habitacional (FIIAH) e s sociedades de investimento imobilirio para arrendamento habitacional (SIIAH), que faz parte integrante da presente lei, e que consta dos artigos seguintes.

Artigo 103.

mbito

O regime constante da presente seco  aplicvel a FIIAH ou SIIAH constitudos durante os cinco anos subsequentes  entrada em vigor da presente lei e aos imveis por estes adquiridos no mesmo perodo.

Artigo 104.

Regime jurdico

1 - A constituio e o funcionamento dos FIIAH, bem como a comercializao das respectivas unidades de participao, regem-se pelo disposto no Regime Jurdico dos Fundos de Investimento Imobilirio, aprovado pelo Decreto-Lei n. 60/2002, de 20 de Maro, alterado pelos Decretos-Leis n.s 252/2003, de 17 de Outubro, 13/2005, de 7 de Janeiro, e 357-A/2007, de 31 de Outubro, e subsidiariamente, pelo disposto no Cdigo dos Valores Mobilirios, aprovado pelo Decreto-Lei n. 486/99, de 13 de Novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.s 61/2002, de 20 de Maro, 38/2003, de 8 de Maro, 107/2003, de 4 de Junho, 183/2003, de 19 de Agosto, 66/2004, de 24 de Maro, 52/2006, de 15 de Maro, 219/2006, de 2 de Novembro, e 357-A/2007, de 31 de Outubro, com as especificidades constantes dos artigos seguintes:

[Artigo 1. (Denominao e caractersticas) a Artigo 9. (Regime transitrio)]

«Artigo 1.

Denominao e caractersticas

1 - Os fundos de investimento imobilirio para arrendamento habitacional integram na sua denominao a expresso 'fundos de investimento imobilirio para arrendamento habitacional' ou a abreviatura FIIAH.

2 - S os FIIAH podem integrar na sua denominao as expresses referidas no nmero anterior.

3 - So FIIAH os fundos que se constituam com as caractersticas mencionadas nos artigos 2. a 6. do presente regime jurdico e que adoptem essa denominao.

Artigo 5.

Opo de compra

1 - Os muturios de contratos de crdito  habitao que procedam  alienao do imvel objecto do contrato a um FIIAH podem celebrar com a entidade gestora do fundo um contrato de arrendamento. (...).

Artigo 8.º

Regime tributário

1 - Ficam isentos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC) os rendimentos de qualquer natureza obtidos por FIIAH constituídos entre 1 de Janeiro de 2009 e 31 de Dezembro de 2013, que operem de acordo com a legislação nacional e com observância das condições previstas nos artigos anteriores. (...).

7 - Ficam isentos do IMT:

a) As aquisições de prédios urbanos ou de fracções autónomas de prédios urbanos destinados exclusivamente a arrendamento para habitação permanente, pelos fundos de investimento referidos no n.º 1 (...).

8 - Ficam isentos de imposto do selo todos os actos praticados, desde que conexos com a transmissão dos prédios urbanos destinados a habitação permanente que ocorra por força da conversão do direito de propriedade desses imóveis num direito de arrendamento sobre os mesmos, bem como com o exercício da opção de compra previsto no n.º 3 do artigo 5.º

Artigo 105.º

Sociedades de investimento imobiliário

O regime constante da presente secção é aplicável, com as devidas adaptações, às sociedades de investimento imobiliário que venham a constituir-se ao abrigo de lei especial e que observem o disposto nos artigos anteriores.

(3) Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro / Assembleia da República. - Orçamento do Estado para 2014. Diário da República. - Série I - n.º 253 - 1.º Suplemento (31-12-2013), p. 7056-(58) a 7056-(295).

ELI: <http://data.dre.pt/eli/lei/83-c/2013/12/31/p/dre/pt/html>

Artigo 235.º

Alteração ao regime fiscal dos fundos e sociedades de investimento imobiliário para arrendamento habitacional

O artigo 8.º do regime especial aplicável aos FIIAH e SIIAH, aprovado pelos artigos 102.º a 104.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

[Regime tributário]

1 - Ficam isentos de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC) os rendimentos de qualquer natureza obtidos por FIIAH constituídos entre 1 de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2015, que operem de acordo com a legislação nacional e com observância das condições previstas nos artigos anteriores.

2 -... 3 -... 4 -... 5 -... 6 -... 7 -... 8 -... 9 -... 10 -... 11 -... 12 -... 13 -...

14 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 6 a 8, considera-se que os prédios urbanos são destinados ao arrendamento para habitação permanente sempre que sejam objeto de contrato de arrendamento para habitação permanente no prazo de três anos contados do momento em que passaram a integrar o património do fundo, devendo o sujeito passivo comunicar e fazer prova junto da AT do respetivo arrendamento efetivo, nos 30 dias subsequentes ao termo do referido prazo.

15 - Quando os prédios não tenham sido objeto de contrato de arrendamento no prazo de três anos previsto no número anterior, as isenções previstas nos n.ºs 6 a 8 ficam sem efeito, devendo nesse caso o sujeito passivo solicitar à AT, nos 30 dias subsequentes ao termo do referido prazo, a liquidação do respetivo imposto.

16 - Caso os prédios sejam alienados, com exceção dos casos previstos no artigo 5.º, ou caso o FIIAH seja objeto de liquidação, antes de decorrido o prazo previsto no n.º 14, deve o sujeito passivo solicitar igualmente à AT, antes da alienação do prédio ou da liquidação do FIIAH, a liquidação do imposto devido nos termos do número anterior.»

Artigo 236.º

Norma transitória no âmbito do regime especial aplicável aos FIAH e SIAH

1 - O disposto nos n.ºs 14 a 16 do artigo 8.º do regime especial aplicável aos FIAH e SIAH, aprovado pelos artigos 102.º a 104.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, é aplicável aos prédios que tenham sido adquiridos por FIAH a partir de 1 de janeiro de 2014.

2 - Sem prejuízo do previsto no número anterior, o disposto nos n.ºs 14 a 16 do artigo 8.º do regime especial aplicável aos FIAH e SIAH, aprovado pelos artigos 102.º a 104.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, é igualmente aplicável aos prédios que tenham sido adquiridos por FIAH antes de 1 de janeiro de 2014, contando-se, nesses casos, o prazo de três anos previsto no n.º 14 a partir de 1 de janeiro de 2014.

2018-01-26

PROCESSO DE INVENTÁRIO: montante dos honorários notariais (inconstitucionalidade)

Violação do direito de acesso à justiça e aos tribunais

Violação dos princípios da proporcionalidade e da proibição do excesso ínsitos no princípio do Estado de direito democrático

(1) Acórdão do TCONST (extrato) n.º 803/2017 (Série II), de 29 de novembro de 2017 - Processo n.º 846/16 / Tribunal Constitucional. 2.ª Secção. Conselheiro Fernando Ventura, relator. - Julga inconstitucional a norma constante do artigo 18.º, n.º 2, da Portaria n.º 278/2013, de 26 de agosto, na redação conferida pela Portaria n.º 46/2015, de 23 de fevereiro, conjugada com a tabela anexa I, no sentido de que o montante dos honorários notariais devidos em processo de inventário de valor superior a EUR 275 000, sofre acréscimo de 3 unidades de conta por cada EUR 25 000 ou fração, sem limite máximo, não permitindo que os mesmos sejam fixados de acordo com a complexidade e tempo gasto. Diário da República. - Série II-D - n.º 19 (26-01-2018), p. 3287. <https://dre.pt/application/conteudo/114586233>

Processo de inventário # Acesso à justiça e aos tribunais # Cálculo de honorários baseado apenas e exclusivamente no critério do valor do processo # Fixação dos honorários de acordo com a complexidade e tempo gasto # Notariado # Princípio da proporcionalidade # Tabela de honorários

CRP: artigo 2.º, artigo 18.º, n.º 2, segunda parte, e artigo 20.º

Portaria n.º 278/2013, de 26-08: artigo 18.º, n.º 2, conjugada com a tabela anexa I (redação da Portaria n.º 46/2015, de 23-02)

III. Decisão

14 - Nos termos e pelos fundamentos expostos, decide-se:

a) Julgar inconstitucional a norma constante do artigo 18.º, n.º 2, da Portaria n.º 278/2013, de 26 de agosto, na redação conferida pela Portaria n.º 46/2015, de 23 de fevereiro, conjugada com a tabela anexa I, no sentido de que o montante dos honorários notariais devidos em processo de inventário de valor superior a € 275 000, sofre acréscimo de 3 UC por cada € 25 000 ou fração, sem limite máximo, não permitindo que os mesmos sejam fixados de acordo com a complexidade e tempo gasto; e, consequência,*

b) Conceder provimento ao recurso, revogar a decisão recorrida e determinar a sua reforma em conformidade com o presente julgamento de inconstitucionalidade;

Sem custas.

Notifique.

Lisboa, 29 de novembro de 2017. - *Fernando Vaz Ventura - Catarina Sarmento e Castro - Pedro Machete - Lino Rodrigues Ribeiro - Manuel da Costa Andrade.*

* Retificado pelo Acórdão n.º 820/17: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20170820.html?impressao=1>

Texto integral do Acórdão disponível no sítio eletrónico do Tribunal Constitucional:

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20170803.html?impressao=1>

(2) Portaria n.º 278/2013, de 26 de agosto / Ministério da Justiça. - Regulamenta o processamento dos atos e os termos do processo de inventário no âmbito do Regime Jurídico do Processo de Inventário aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março. Diário da República Série I - n.º 163 (26-08-2013), p. 5147 - 5154.

(3) Portaria n.º 46/2015, de 23 de fevereiro / Ministério da Justiça. - Primeira alteração da Portaria n.º 278/2013, de 26 de agosto, que regulamenta o processamento dos atos e os termos do processo de inventário nos cartórios notariais, no âmbito do regime Jurídico do Processo de Inventário aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março. Diário da República Série I - n.º 37 (23-02-2015), p. 1024 - 1046. Legislação Consolidada - ELI: <http://data.dre.pt/eli/port/46/2015/p/cons/20170321/pt/html>

Anexo II

(A que se refere o artigo 12.º)

Republicação da Portaria n.º 278/2013, de 26 de agosto

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria regulamenta:

- a) As formas de apresentação do requerimento de inventário e das demais peças processuais e documentos;
- b) O modelo do requerimento de inventário;
- c) Notificações, comunicações e tramitação eletrónica do processo de inventário;
- d) [Revogada.]
- e) A taxa suplementar aplicável aos casos de falta de comparência na conferência preparatória;
- f) O regime das custas dos incidentes e dos recursos;
- g) O regime dos honorários notariais e despesas devidos pelo processo de inventário;
- h) O regime de pagamento dos honorários notariais e das despesas e a responsabilidade pelos mesmos nos processos de inventário em que tenha sido concedido apoio judiciário na modalidade de dispensa de pagamento da taxa de justiça ou na modalidade de pagamento faseado da taxa de justiça e demais encargos com o processo.

Secção II

Honorários

Artigo 18.º

Honorários do processo

- 1 - São devidos honorários ao notário pelos serviços prestados no âmbito do processo de inventário.
- 2 - Os honorários notariais devidos pelo processo de inventário são os constantes do Anexo I da presente portaria, que dela faz parte integrante, sendo devidos conjuntamente por todos os interessados, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 31.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia de entrada em vigor da Lei n.º 23/2013, de 5 de março.

Anexo I

Honorários devidos pelo processo de inventário (ver documento original)

Para além dos € 275 000, ao montante dos honorários acresce, por cada € 25 000 ou fração, 3 UC no caso da coluna A, e 4,5 UC no caso da coluna B.

Tribunal Constitucional 2017

Inconstitucionalidades com força obrigatória geral: decisões

2017-09-13

APOIO JUDICIÁRIO: alínea c) do artigo 29.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho

Comunicação ao requerente da decisão negativa do serviço da segurança social

Pagamento da taxa de justiça inicial nos 10 dias contados da data da comunicação ao requerente

Lei n.º 34/2004, de 29-07: artigo 29.º, n.º 5, c) (redação da Lei n.º 47/2007, de 28-08)

(1) Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 353/2017, de 6 de julho de 2017 - Processo n.º 3/17 - Plenário. - Declara inconstitucional, com força obrigatória geral, a norma que impõe o pagamento da taxa de justiça inicial nos 10 dias contados da data da comunicação ao requerente da decisão negativa do serviço da segurança social sobre o apoio judiciário, sem prejuízo do posterior reembolso das quantias pagas no caso de procedência da impugnação daquela decisão, constante da alínea c) do n.º 5 do artigo 29.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, na redação dada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto. Diário da República. - Série I - N.º 177 (13-09-2017), p. 5382 - 5385. <https://dre.pt/application/conteudo/108139585>

III – Decisão. - Pelo exposto, decide-se declarar inconstitucional, com força obrigatória geral, a norma que impõe o pagamento da taxa de justiça inicial nos 10 dias contados da data da comunicação ao requerente da decisão negativa do serviço da segurança social sobre o apoio judiciário, sem prejuízo do posterior reembolso das quantias pagas no caso de procedência da impugnação daquela decisão, constante da alínea c) do n.º 5 do artigo 29.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, na redação dada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto, por violação do direito de acesso aos tribunais e à tutela jurisdicional efetiva, consagrado no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição.

Lisboa, 6 de julho de 2017. - Tem voto de conformidade do Conselheiro *Teles Pereira*, que não assina por não estar presente. *Maria de Fátima Mata-Mouros* - *Joana Fernandes Costa* - *Catarina Sarmento e Castro* - *Pedro Machete* - *João Pedro Caupers* - *Lino Rodrigues Ribeiro* - *Fernando Vaz Ventura* - *Maria Clara Sottomayor* - *Gonçalo Almeida Ribeiro* - *Maria José Rangel de Mesquita* - *Cláudio Monteiro* - *Manuel da Costa Andrade*.

(2) Lei n.º 34/2004, de 29 de julho / Assembleia da República. - Altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais e transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2003/8/CE, do Conselho, de 27 de Janeiro, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios. Diário da República. - Série I-A - n.º 177 (29-07-2004), p. 4802 - 4810.

Legislação Consolidada - ELI: <http://data.dre.pt/eli/lei/34/2004/p/cons/20131021/pt/html>

Artigo 1.º

Finalidades

1 - O sistema de acesso ao direito e aos tribunais destina-se a assegurar que a ninguém seja dificultado ou impedido, em razão da sua condição social ou cultural, ou por insuficiência de meios económicos, o conhecimento, o exercício ou a defesa dos seus direitos.

2 - Para concretizar os objectivos referidos no número anterior, desenvolver-se-ão acções e mecanismos sistematizados de informação jurídica e de protecção jurídica.

Artigo 29.º

Alcance da decisão final

1 - A decisão que defira o pedido de protecção jurídica especifica as modalidades e a concreta medida do apoio concedido.

2 - Para concretização do benefício de apoio judiciário nas modalidades previstas nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 16.º, devem os interessados apresentar o documento comprovativo da sua concessão ou da apresentação do respectivo pedido no momento em que deveriam apresentar o documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça.

3 - (Revogado).

4 - O indeferimento do pedido de apoio judiciário importa a obrigação do pagamento das custas devidas, bem como, no caso de ter sido solicitada a nomeação de patrono, o pagamento ao Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas de Justiça, I. P., da quantia prevista no n.º 2 do artigo 36.º

5 - Não havendo decisão final quanto ao pedido de apoio judiciário no momento em que deva ser efectuado o pagamento da taxa de justiça e demais encargos do processo judicial, proceder-se-á do seguinte modo:

a) No caso de não ser ainda conhecida a decisão do serviço da segurança social competente, fica suspenso o prazo para proceder ao respectivo pagamento até que tal decisão seja comunicada ao requerente;

b) Tendo havido já decisão do serviço da segurança social, concedendo apoio judiciário numa ou mais modalidades de pagamento faseado, o pagamento da primeira prestação é devido no prazo de 10 dias contados da data da sua comunicação ao requerente, sem prejuízo do posterior reembolso das quantias pagas no caso de procedência da impugnação daquela decisão;

c) Tendo havido já decisão negativa do serviço da segurança social, o pagamento é devido no prazo de 10 dias contados da data da sua comunicação ao requerente, sem prejuízo do posterior reembolso das quantias pagas no caso de procedência da impugnação daquela decisão.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei n.º 47/2007 - Diário da República n.º 165/2007, Série I de 2007-08-28, em vigor a partir de 2008-01-01

Artigo 53.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor em 1 de Setembro de 2004, salvo o n.º 4 do artigo 6.º e o n.º 4 do artigo 16.º, que entram em vigor no dia 30 de Novembro de 2004.

ANEXO

Cálculo do rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica

2017-07-03

CUSTAS PROCESSUAIS: reclamação da nota justificativa sujeita ao depósito da totalidade do valor da nota

Inconstitucionalidade com força obrigatória geral

Violação da reserva de competência legislativa da Assembleia da República

CRP: artigo 165.º, n.º 1, alínea b), em conjugação com o n.º 1 do artigo 20.º

Portaria n.º 419-A/2009, de 17-04: artigo 33.º, n.º 2 (redação da Portaria n.º 82/2012, de 29-03)

(1) Acórdão n.º 280/2017, de 6 de junho - Processo n.º 108/17 - Plenário / Tribunal Constitucional. - Declara inconstitucional, com força obrigatória geral, a norma que determina que a «reclamação da nota justificativa está sujeita ao depósito da totalidade do valor da nota», constante do n.º 2 do artigo 33.º da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril, na redação dada pela Portaria n.º 82/2012, de 29 de março. Diário da República. - Série I - N.º 126 (03-07-2017), p. 3354 - 3357.

<https://dre.pt/application/conteudo/107622186>

III - Decisão. - Pelo exposto, decide-se declarar inconstitucional, com força obrigatória geral, a norma que determina que a «reclamação da nota justificativa está sujeita ao depósito da totalidade do valor da nota», constante do n.º 2, do artigo 33.º da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril, na redação dada pela Portaria n.º 82/2012, de 29 de março, por violação da reserva de competência legislativa da Assembleia da República, constante do artigo 165.º, n.º 1, alínea b), em conjugação com o n.º 1 do artigo 20.º, ambos da Constituição da República Portuguesa.

Lisboa, 6 de junho de 2017. - *Maria de Fátima Mata-Mouros - Joana Fernandes Costa - Catarina Sarmento e Castro - Pedro Machete - João Pedro Caupers - Lino Rodrigues Ribeiro - Fernando Vaz Ventura - Maria Clara Sottomayor - Gonçalo Almeida Ribeiro - Maria José Rangel de Mesquita - Cláudio Monteiro - José Teles Pereira - Manuel da Costa Andrade.*

(2) Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de Abril. - CUSTAS PROCESSUAIS, MULTAS E OUTRAS PENALIDADES (versão actualizada): 6.ª versão - a mais recente (Portaria n.º 284/2013, de 30/08); - 5.ª versão (Portaria n.º 82/2012, de 29/03); - 4.ª versão (Portaria n.º 1/2012, de 02/01); - 3.ª versão (Portaria n.º 200/2011, de 20/05); - 2.ª versão (Portaria n.º 179/2011, de 02/05) e - 1.ª versão (Portaria n.º 419-A/2009, de 17/04).

Artigo 1.º

Âmbito

O disposto na presente portaria regula o modo de elaboração, contabilização, liquidação, pagamento, processamento e destino das custas processuais, multas e outras penalidades.

Artigo 33.º

Reclamação da nota justificativa

1 - A reclamação da nota justificativa é apresentada no prazo de 10 dias, após notificação à contraparte, devendo ser decidida pelo juiz em igual prazo e notificada às partes.

2 - A reclamação da nota justificativa está sujeita ao depósito da totalidade do valor da nota.

3 - Da decisão proferida cabe recurso em um grau se o valor da nota exceder 50 UC.

4 - Para efeitos de reclamação da nota justificativa são aplicáveis subsidiariamente, com as devidas adaptações, as disposições relativas à reclamação da conta constantes do artigo 31.º do RCP.

Contém as alterações dos seguintes diplomas: - Portaria n.º 82/2012, de 29/03

Jurisprudência

1. O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 678/2014, in DR, II Série de 18-11-2014, decidiu não julgar inconstitucional a norma contida no artigo 33.º, n.º 2, da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril, na redação conferida pela Portaria n.º 82/2012, de 29 de março, nos termos da qual a reclamação da nota justificativa das custas de parte está sujeita ao depósito da totalidade do valor da nota.
2. Acórdão n.º 189/2016, de 03/05, do Tribunal Constitucional. - Julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 33.º da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril (Regula o modo de elaboração, contabilização, liquidação, pagamento, processamento e destino das custas processuais, multas e outras penalidades), na redação dada pela Portaria n.º 82/2012, de 29 de março, de acordo com a qual a reclamação da nota justificativa fica dependente do depósito prévio da totalidade do valor da nota.

Jurisprudência obrigatória

1. Ac. Tribunal Constitucional n.º 280/2017, de 30/6: Declara inconstitucional, com força obrigatória geral, a norma que determina que a «reclamação da nota justificativa está sujeita ao depósito da totalidade do valor da nota», constante do n.º 2 do artigo 33.º da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril, na redação dada pela Portaria n.º 82/2012, de 29 de março.

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1080&tabela=leis&so_miole=

PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL DE LISBOA | LEGISLAÇÃO».

2017-04-28

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA (ALRAM): inconstitucionalidade da 8.ª alteração à estrutura orgânica

Violação do artigo 227.º, n.º 1, alínea a), da Constituição

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 176/2017, de 28 de abril - Processo n.º 231/17 - Plenário. - Pronuncia-se pela inconstitucionalidade da norma constante do artigo 8.º, n.º 3, do decreto legislativo regional intitulado «Oitava alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de setembro, que estabelece a estrutura orgânica da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira», aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, em 23 de fevereiro de 2017, que foi enviado para assinatura ao Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, na parte em que atribui natureza interpretativa ao disposto no artigo 47.º, n.º 1, do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de setembro, alterado pelo decreto legislativo regional enviado para assinatura; pronuncia-se pela inconstitucionalidade das normas constantes do artigo 48.º-A, n.ºs 5 e 6, aditado ao Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de setembro, pelo artigo 2.º do decreto legislativo regional enviado para assinatura; não se pronuncia pela inconstitucionalidade das restantes normas do citado decreto legislativo regional objeto do presente pedido de fiscalização preventiva. Diário da República. - Série I - N.º 83 (28-04-2017), p. 2129 – 2164. <https://dre.pt/application/conteudo/106946122>

III. Decisão. - Pelos fundamentos expostos, o Tribunal decide, com referência ao decreto legislativo regional intitulado "Oitava alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de setembro, que estabelece a estrutura orgânica da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira", aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, em 23 de fevereiro de 2017, que foi enviado para assinatura ao Representante da República para a Região Autónoma da Madeira:

- a) Pronunciar-se pela inconstitucionalidade da norma constante do artigo 8.º, n.º 3, do citado decreto legislativo regional, na parte em que atribui natureza interpretativa ao disposto no artigo 47.º, n.º 1, do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de setembro, alterado pelo decreto legislativo regional enviado para assinatura, por violação do artigo 227.º, n.º 1, alínea a), da Constituição da República Portuguesa;
- b) Pronunciar-se pela inconstitucionalidade das normas constantes do artigo 48.º-A, n.ºs 5 e 6, aditado ao Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de setembro, pelo artigo 2.º do decreto legislativo regional enviado para assinatura, por violação do artigo 227.º, n.º 1, alínea a), da Constituição da República Portuguesa;
- c) Não se pronunciar pela inconstitucionalidade das restantes normas do citado decreto legislativo regional objeto do presente pedido de fiscalização preventiva.

Lisboa, 6 de abril de 2017. - *Pedro Machete* - *Lino Rodrigues Ribeiro* (com declaração) - *Fernando Vaz Ventura* - *Maria Clara Sottomayor* (de acordo com a declaração de voto anexa) - *Maria José Rangel de Mesquita* - *Cláudio Monteiro* (de acordo com a declaração de voto anexa) - *Teles Pereira* - *Maria de Fátima Mata-Mouros* (com declaração de voto) - *João Pedro Caupers* (vencido, nos termos da declaração em anexo) - *Gonçalo Almeida Ribeiro* [vencido quanto à parte da alínea c) do dispositivo, nos termos da declaração da Senhora Conselheira Joana Fernandes Costa] - *Joana Fernandes Costa* [parcialmente vencida quanto à alínea c) do dispositivo nos termos da declaração que junto] - *Catarina Sarmento e Castro* (parcialmente vencida, nos termos constantes da declaração de voto junta) - *Manuel da Costa Andrade*.

2017-04-10

CARREIRAS ESPECIAIS DE INSPEÇÃO DE PESCAS E AGRICULTURA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Decreto enviado ao Representante da República para assinatura como Decreto Legislativo Regional: artigo 13.º, n.º 2 (inconstitucionalidade da norma)

CRP: violação do artigo 227.º, n.º 1, alíneas a), conjugado com o artigo 165.º, n.º 1, alínea c)

Acórdão n.º 149/2017, de 10 de abril - Processo n.º 180/17 - Plenário / Tribunal Constitucional. Maria Clara Sottomayor, juíza conselheira relatora. - Pronuncia-se pela inconstitucionalidade da norma do artigo 13.º, n.º 2, do Decreto enviado ao Representante da República para a Região Autónoma da Madeira para assinatura como Decreto Legislativo Regional (Carreiras Especiais de Inspeção de Pescas e Agricultura da Região Autónoma da Madeira). Diário da República. - Série I - N.º 71 (10-04-2017), p. 1833 - 1840. <https://dre.pt/application/conteudo/106858894>

III – Decisão. - 10 - Pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide pronunciar-se pela inconstitucionalidade da norma do artigo 13.º, n.º 2, do Decreto enviado ao Representante da República da Região Autónoma da Madeira para assinatura como Decreto Legislativo Regional (que pretende criar e regulamentar as Carreiras Especiais de Inspeção de Pescas e Agricultura da Região Autónoma da Madeira), por violação do artigo 227.º, n.º 1, alíneas a), conjugado com o artigo 165.º, n.º 1, alínea c), ambos da CRP.

Lisboa, 21 de março de 2017. - *Maria Clara Sottomayor - Gonçalo Almeida Ribeiro - Maria José Rangel de Mesquita - Cláudio Monteiro - Teles Pereira - Maria de Fátima Mata-Mouros - Joana Fernandes Costa - Catarina Sarmento e Castro - Pedro Machete - João Pedro Caupers - Lino Rodrigues Ribeiro - Fernando Vaz Ventura - Manuel da Costa Andrade.*

2017-03-08

REGULAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS: artigo 17.º, n.ºs 2 e 4 em conjugação com a sua tabela IV

Inconstitucionalidade da norma que impede a fixação de remuneração de perito em montante superior ao limite de 10 UC

(1) Acórdão n.º 33/2017, de 1 de fevereiro - Processo n.º 682/16 - Plenário / Tribunal Constitucional. - Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma que impede a fixação de remuneração de perito em montante superior ao limite de 10 UC, interpretativamente extraída dos n.ºs 2 e 4 do artigo 17.º do Regulamento das Custas Processuais em conjugação com a sua tabela IV. Diário da República. - Série I - n.º 48 (08-03-2017), p. 1277 - 1283.

<https://dre.pt/application/conteudo/106572629>

III - Decisão. - Pelo exposto, o Tribunal Constitucional declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma que impede a fixação de remuneração de perito em montante superior ao limite de 10 UCs, interpretativamente extraída dos n.ºs 2 e 4 do artigo 17.º do Regulamento das Custas Processuais em conjugação com a sua tabela IV, por violação do princípio da proporcionalidade, ancorado no princípio do Estado de direito democrático consignado no artigo 2.º da Constituição e também consagrado no n.º 2 do artigo 18.º da Constituição.

Lisboa, 1 de fevereiro de 2017. - *Maria de Fátima Mata-Mouros - Joana Fernandes Costa - Catarina Sarmento e Castro - Pedro Machete - João Pedro Caupers - Lino Rodrigues Ribeiro - Fernando Vaz Ventura - Maria Clara Sottomayor - Gonçalo Almeida Ribeiro (com declaração) - Maria José Rangel de Mesquita - Claudio Monteiro - Teles Pereira - Costa Andrade.*

(2) «REGULAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS: DL n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro

14.ª Versão - a mais recente (Lei n.º 42/2016, de 28/12)

Artigo 17.º**Remunerações fixas**

1 - As entidades que intervenham nos processos ou que coadjuvem em quaisquer diligências, salvo os técnicos que assistam os advogados, têm direito às remunerações previstas no presente Regulamento.

2 - A remuneração de peritos, tradutores, intérpretes, consultores técnicos e liquidatários, administradores e entidades encarregadas da venda extrajudicial em qualquer processo é efectuada nos termos do disposto no presente artigo e na tabela iv, que faz parte integrante do presente Regulamento.

3 - Quando a taxa seja variável, a remuneração é fixada numa das seguintes modalidades, tendo em consideração o tipo de serviço, os usos do mercado e a indicação dos interessados:

a) Remuneração em função do serviço ou deslocação;

b) Remuneração em função do número de páginas ou fracção de um parecer ou relatório de peritagem ou em função do número de palavras traduzidas.

4 - A remuneração é fixada em função do valor indicado pelo prestador do serviço, desde que se contenha dentro dos limites impostos pela tabela iv, à qual acrescem as despesas de transporte que se justifiquem e quando requeridas até ao encerramento da audiência, nos termos fixados para as testemunhas e desde que não seja disponibilizado transporte pelas partes ou pelo tribunal.

5 - Salvo disposição especial, a quantia devida às testemunhas em qualquer processo é fixada nos termos da tabela iv e o seu pagamento depende de requerimento apresentado pela testemunha.

6 - Os liquidatários, os administradores e as entidades encarregadas da venda extrajudicial recebem a quantia fixada pelo tribunal, até 5 % do valor da causa ou dos bens vendidos ou administrados, se este for inferior, e o estabelecido na tabela iv pelas deslocações que tenham de efectuar, se não lhes for disponibilizado transporte pelas partes ou pelo tribunal.

7 - Nas perícias médicas, os médicos e respectivos auxiliares são remunerados por cada exame nos termos fixados em diploma próprio.

8 - Nas acções emergentes de acidente de trabalho ou de doença profissional incumbe à pessoa legalmente responsável pelo acidente ou pela doença, ainda que isenta de custas, o pagamento da remuneração aos peritos e da despesa realizada com autópsias ou outras diligências necessárias ao diagnóstico clínico do efeito do sinistro ou da doença.

9 – (Revogado.) 10 - (Revogado.) 11 - (Revogado.) 12 - (Revogado.) 13 - (Revogado.) 14 - (Revogado.) 15 - (Revogado.)

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- DL n.º 52/2011, de 13/04
- Lei n.º 7/2012, de 13/02
- DL n.º 126/2013, de 30/08

TABELA IV

(a que se referem os n.ºs 2, 4, 5 e 6 do artigo 17.º do Regulamento)

Categoria	Remuneração por serviço/ deslocação	Remuneração por fracção/ página/palavra
Peritos e peritagens	1 UC a 10 UC (serviço)	1/10 UC (página).
Traduções	—	1/3777 UC (palavra).
Intérpretes	1 UC a 2 UC (serviço)	—
Testemunhas	1/500 UC (quilómetro)	—
Consultores técnicos	1 UC a 10 UC (serviço)	1/15 UC (página).
Liquidatários, adminis- tradores e entidades encarregadas da venda extrajudicial.	1/255 UC (quilómetro) + até 5 % do valor da causa ou dos bens vendidos ou admi- nistrados, se este for inferior.	—

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- DL n.º 52/2011, de 13/04
- Lei n.º 7/2012, de 13/02

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=967&tabela=leis&so_miolo=&

PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL DE LISBOA | LEGISLAÇÃO».

BIBLIOTECA DA ORDEM DOS ADVOGADOS

2019-05-13 / 19:03 | doc - 822 kb | 26 129 palavras | 58 páginas

Área da Biblioteca no portal <http://www.oa.pt/CD/default.aspx?sidc=58102>

Correio eletrónico boa@cg.oa.pt